CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 62ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
30-08-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 254/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.479/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 255/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 57/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes, Ben Hur Custódio de Oliveira e Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 256/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 83/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 257/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 98/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 258/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 103/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

Ofício nº 259/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 107/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 260/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 130/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 261/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 262/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 67/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 263/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 92/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 264/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 105/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 265/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 108/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 266/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 110/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

Ofício nº 267/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto Parcial ao Projeto de Lei n° 29/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de agosto de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.481/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.484/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB-Araucária, conforme especifica.”

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.485/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Insere o Anexo Único na Lei n° 3.899, de 10 de Junho de 2022 que ratifica a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná - COMESP e autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.487/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.488/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.489/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.490/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Acresce vagas ao cargo de Educador Social, constante do Anexo III da Lei Municipal n° 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme específica”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 63/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 63/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “ Institui o “Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário”, a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências”.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 64/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 64/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica”.

***** Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 74/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 74/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no Município de Araucária”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 84/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 84/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 95/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 99/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 99/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: **“**Todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências**”.**

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 100/2022 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências”.

*Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 112/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 112/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Inclui campanha de prevenção ao câncer de pele

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

“Dezembro Laranja”, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 119/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 134/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a criação do programa cultural “O Teatro vai à escola” no âmbito do Município de Araucária”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 144/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o município de Araucária a instituir a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignados e pessoal”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 165/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal do Antigomobilista, a ser comemorado anualmente no dia 03 do mês de Outubro, e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.087/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.107/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.108/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.109/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.110/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.111/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.112/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.113/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.114/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.116/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.117/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.097/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.106/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.137/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.138/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.139/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.140/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.141/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.142/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.143/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.144/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.145/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 86/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 87/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 93/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 31/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Eduardo Rodrigo De Castilhos, Fábio Almeida Pavoni, Aparecido Ramos Estevão, Irineu Cantador, Sebastião Valter Fernandes, Ricardo Teixeira de Oliveira, Vagner José Chefer, Ben Hur Custódio de Oliveira, Celso Nicácio da Silva, Pedro Ferreira de Lima e Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 32/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Pedro Ferreira de Lima.

***INFORMAMOS QUE O PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (PROJETO LDO N° 2.486/2022) ESTÁ ENCERRADO, CONFORME DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 26/08/2022 as 10:14:23.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131305&c=EX93C7.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.481, DE 05 DE JULHO DE 2022

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo".

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0122.0005.2276	Atividade:Manter a estrutura administrativa e de infraestrutura do sistema de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390140000 - Diárias - civil	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 50.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde	
Funcional Programática: 12.001.0010.0122.0005.2276	Atividade: Manter a estrutura administrativa e de infraestrutura do sistema de saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 50.000,00		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de julho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.484, DE 14 DE JULHO DE 2022

Transfere imóveis, por doação, de propriedade do Município de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, conforme especifica.

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir, por doação, para fins de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB – Araucária, criada pela Lei nº 1.559, de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575, de 04 de julho de 2005, 1.640, de 18 de maio de 2006 e 2.008, de 10 de julho de 2009, os lotes de terreno urbano de patrimônio do Município, abaixo especificados:

I – o lote de terreno urbano, sob a denominação de "lote 5C (cinco-cê), com a área de 51,00 m² (cinquenta e um metros quadrados) da Planta de Subdivisão de Nicolau Muloto, desta cidade de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente, em 8,50 metros, com a Rua Eva Wolski; pelo lado direito em 12,00 metros, com o lote 4; e pelo lado esquerdo em 15,00 metros, com o lote 5 A, imóvel esse de forma triangular, conforme matrícula nº 6.282, de 19 de maio de 1981, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária;

II – o lote de terreno urbano sob nº 03 (três), da Quadra nº 01 (hum), da Planta VILA TEREZA, desta Cidade, com a área de 537,00 m² (quinhentos e trinta e sete metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente, em 12,50 metros, com a Rua nº 06; pelo lado direito, em 37,00 metros, com o lote 02; aos fundos, com o Ribeirão da Cachoeira; e, finalmente, pelo lado esquerdo, em 44,00 metros, com o lote 04, da referida Planta, conforme matrícula nº 9.365, de 16 de novembro de 1983, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária;

III – o lote de terreno urbano sob denominação de Lote "4-B", com 256,25 m² (duzentos e cinquenta e seis metros e vinte e cinco decímetros quadrados), medindo por um lado 28,00 m (vinte e oito metros), em divisa com o lote 03; em 20,00 m (vinte metros) divisando com o lote 4-A; em 12,00 m (doze metros), em divisa com o lote 5-C; e, finalmente 12,50 m (doze metros e cinquenta centímetros) de frente para a Rua Eva Wolski, conforme matrícula nº 10.370, de 19 de julho de 1984, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araucária.

Art. 2° O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2022 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d1bb19afe98.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/07/2022 16:08

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Art. 3° Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação Araucária para os fins previstos na referida Lei n° 1.559, de 19 de abril de 2005 e alterações.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
15/07/2022 16:08:01

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2022 16:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62d1bb19afe98.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/07/2022 16:08

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.485, DE 25 DE JULHO DE 2022

Insere o Anexo Único na Lei nº 3.899, de 10 de Junho de 2022 que ratifica a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato do Consórcio Metropolitano de Saúde e Assistência Social do Paraná - COMESP e autoriza a permanência do Município de Araucária no agora denominado CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP.

Art. 1° Insere como Anexo Único da Lei nº 3.899, de 10 de Junho de 2022, o documento constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de julho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25443/2022

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

ANEXO ÚNICO

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DE PROTESTO
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 320 - 8º
(41) 3225-3005

CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ – COMESP

4ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Considerando a necessidade de providências comuns e compartilhadas, visando os princípios norteadores da Administração Pública, principalmente o da economicidade e o interesse comum dos signatários na universalização do direito a saúde, a assistência social e o desenvolvimento regional, os Municípios abaixo indicados firmam o presente Protocolo de Intenções para a 4ª. alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público, de acordo com as disposições da Lei Federal n° 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 nas seguintes condições:

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO E ENTES CONSORCIADOS

Artigo 1º. O CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ - COMESP, doravante denominado simplesmente Consórcio, constituído com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, por tempo indeterminado, é regido pelos termos da Lei n° 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto n° 6.017/2007, pela Legislação pertinente, pelo constante na presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público, seu Estatuto e Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro. O Consórcio observará as normas gerais de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, n° 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Parágrafo Segundo. As alterações propostas no presente Protocolo de Intenções serão consideradas aprovadas e em condições de serem implementadas mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios consorciados.

Artigo 2º. O Consórcio tem sede em Curitiba-PR, na Rua da Paz, n. 260, centro, CEP 80.060-160, subsedes nos Municípios de São José dos Pinhais e Colombo, e como foro o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral poderá o Consórcio estabelecer novas subsedes.

Artigo 3º. O Consórcio é constituído pelos Municípios representados pelos Prefeitos Municipais de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Campo Magro, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Ulysses, Fazenda Rio Grande, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul, Tunas do Paraná.

Parágrafo único. Será admitido o ingresso no COMESP do ente federativo, desde que possua lei autorizadora para tal fim e cujo pedido de ingresso, expressamente formulado pelo seu Prefeito Municipal, seja deliberado em Assembleia Geral e aprovado por maioria simples.

Artigo 4º. A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios consorciados que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DIST
Registro Civil de
Rua Mal. Deodoro

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 5º. É finalidade do COMESP, por meio da gestão associada, prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e os benefícios públicos nas áreas de suas competências.

Artigo 6º. São objetivos do COMESP o planejamento, promoção e execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional dos entes consorciados, mormente ações e serviços compreendidos como políticas públicas, sempre observados os princípios constitucionais e legais de cada uma de suas áreas de atuação, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização, da priorização e da utilização dos recursos conforme as necessidades locais e regionais, visando suprir demandas represadas ou a insuficiência ou ausência de oferta dos serviços e/ou ações nas políticas nos entes consorciados.

Parágrafo único. O COMESP poderá funcionar como central de compras, nos moldes do artigo 181 da Lei 14.133/2021, realizando e gerenciando compras públicas compartilhadas, mediante processo licitatório conforme as modalidades e critérios de julgamento previstos em lei, inclusive Serviço de Registro de Preços, para compras em escala a atender os interesses dos entes consorciados.

Artigo 7º. São objetivos específicos do COMESP na área da Saúde:

I. Garantir a aplicação das diretrizes do Sistema Único de Saúde em favor dos Municípios Consorciados, de acordo com os artigos 196 *usque* 200 da Constituição Federal.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

II. Promover formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de Saúde, com vistas ao cumprimento dos princípios da integralidade e universalidade de atendimento;

III. Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas à promoção da saúde;

IV. Organizar as ofertas de serviços de saúde de média e alta complexidade, obedecendo aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde, integrando as ofertas de serviços entre os municípios consorciados, criando mecanismos reguladores comuns e desenvolvendo sistemas de informação que deem suporte a todas as suas atividades;

V. Gerenciar os recursos técnicos e financeiros, segundo contratos de programas a serem definidos, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde.

Artigo 8º. São objetivos específicos do COMESP na área da Assistência Social:

I. Garantir a aplicação das diretrizes do Sistema Único de Assistência Social em favor dos Municípios Consorciados, de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

II. Promover formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de Assistência Social, com vistas ao cumprimento da Lei Orgânica da Assistência Social;

III. Gerenciar Programas e Projetos no âmbito do SUAS de acordo com diretrizes, princípios, meios, mecanismos, instrumentos e arranjos institucionais necessários à sua operacionalização e efetivação;

IV. Ofertar serviços de assistência Social de Média e Alta Complexidade, obedecendo aos Princípios, Diretrizes e Normas que regulam o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V. Gerenciar os recursos técnicos e financeiros, segundo contratos de programas a serem definidos, de acordo com os princípios, diretrizes e normas que regulam o

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Sistema Único de Assistência Social;

VI. Ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção de mulheres, idosos, crianças com deficiência em situação de violência e risco de vida;

VII. Desenvolver ações em favor da defesa dos Direitos Humanos, da Promoção da Igualdade Racial, de Grupos vulneráveis e contra quaisquer discriminação.

Art. 9º. São objetivos específicos do COMESP na área de Desenvolvimento Regional:

I. Captar, introduzir e consolidar tecnologias e inovações que promovam a gestão do desenvolvimento regional, observando a vocação dos Municípios consorciados;

II. Elaborar ações e políticas de desenvolvimento urbano e rural, socioeconômico local e regional, na área de atuação do Consórcio;

III. Implantar políticas públicas de forma compartilhada na área do meio ambiente, saneamento, segurança, educação, gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento, agricultura familiar, proteção ao patrimônio cultural, turismo e esporte;

IV. Propor auxílio na área de recursos minerais, produtos de origem animal e vegetal e vigilância em saúde;

V. Elaborar projetos e executar ações e obras de infraestrutura e manutenção de estradas vicinais, ruas e avenidas;

VI. Desenvolver e manter sistemas, serviços e equipamentos para a gestão, geração e transmissão de energia elétrica e iluminação pública;

VII. Demais objetivos definidos pela Assembleia Geral.

Parágrafo primeiro. O Consórcio somente realizará os objetivos acima mencionados mediante a celebração de contratos de programa pelos entes consorciados.

Parágrafo segundo. Os entes consorciados podem celebrar tantos quantos contratos de programa que atendam aos seus interesses.

Artigo 10. Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207
PROTOCOLO

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

I. Licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

II. Adquirir os bens e insumos necessários ao bom atendimento dos consorciados, obedecendo aos critérios similares aos adotados pela Administração Pública, de forma que as aquisições sejam transparentes, vantajosas para o Consórcio e sem favorecimento a determinado grupo, empresa ou cidadão;

III. Firmar convênios, termos de cooperação, contratos, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades públicas ou privadas e órgãos de governo;

IV. Prestar serviços de qualquer natureza, em especial os de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens e/ou recursos humanos à administração direta ou indireta dos entes;

V. Compartilhar instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação;

VI. Instituir e manter escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres, tendo em vista os princípios da educação permanente;

VII. Apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

VIII. Desenvolver contrato de rateio e aplicá-lo entre os consorciados, referente a despesas necessárias e realizadas, bem como aquelas não previstas no orçamento anual;

IX. Descentralizar ou criar determinada atividade ou serviço para no mínimo dois Municípios, de acordo com as particularidades de cada um, "*ad referendum*" da Diretoria Administrativa.

X. Desenvolver contratos-programa com os entes consorciados, com objetivos e metas bem definidos, e de acordo com as diretrizes do Consórcio.

XI. definir e monitorar uma agenda regional voltada às diretrizes e prioridades para a região Metropolitana na área da saúde e da assistência social.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º Ofício Cível
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro, 330 - Centro
41) 3225-2616

XII. fortalecer e institucionalizar as relações entre o Poder Público, organizações da sociedade civil e privadas, articulando parcerias, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres ou similares, facilitando o financiamento e gestão associada ou compartilhada dos serviços públicos.

XIII. promover a gestão de recursos financeiros oriundos de convênios e projetos de cooperação bilateral e multilateral.

XIV. manter atividades permanentes de captação de recursos para financiamento de projetos prioritários estabelecidos pelo planejamento.

XV. acompanhar, monitorar, controlar e avaliar os programas, projetos e ações, no sentido de garantir a efetiva qualidade dos serviços públicos.

XVI. fortalecer o sistema de financiamento público das políticas públicas de saúde e de assistência social.

XVII. instituir serviço tipificados de média e alta complexidade, obedecendo os princípios, diretrizes e normas que regulamentam o SUS e o SUAS, integrando as ofertas de serviços entre os municípios consorciados, criando mecanismos reguladores comuns e desenvolvendo sistemas de informação que deem suporte a todas as suas atividades.

XVIII. Institucionalizar a perspectiva político-pedagógica e a cultura da Educação Permanente nos municípios consorciados, estabelecendo suas diretrizes e princípios e definindo os meios, mecanismos, instrumentos e arranjos institucionais necessários à sua operacionalização e efetividade.

XIX. Promover atividades relacionadas a Vigilância em Saúde e Socioassistencial por meio de planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços consorciados, produzindo, sistematizando e analisando informações territorializadas.

CAPITULO III

DEVERES DO CONSÓRCIO

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 11. São deveres do Consórcio:

I. Colaborar com os poderes públicos como órgão regional, nas áreas de sua atuação, no atendimento em busca de solução dos problemas que se relacionem com a categoria de prestação de serviços para a qual foi criado;
II. Promover a harmonia e integração dos consorciados;
III. Incentivar e promover seu desenvolvimento, com a busca da excelência na prestação de serviços à comunidade associada.

Artigo 12. O COMESP poderá representar os entes Consorciados, em assuntos que lhes seja comum, perante quaisquer entidades, especialmente das esferas constitucionais de governo, tendo como critério para tanto que os assuntos digam respeito aos objetivos do Consórcio ou se trate de meio necessário para o alcance dos mesmos.

CAPÍTULO IV
CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

Artigo 13. São condições de funcionamento do Consórcio:

I. Observância aos princípios e leis que regem a Administração Pública;
II. Abstenção da promoção de propagandas político-partidárias;
III. Gratuidade do exercício dos cargos eletivos, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;
IV. Manter no Consórcio cadastro completo de cada ente consorciado.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DE NOTAS
Registro Civil de Pessoas
Rua Mal. Deodoro, 2...
41 3225-3...

Artigo 14. A todos os municípios assiste a faculdade de integrar-se ao Consórcio, se cumpridas as condições fixadas em lei, nesta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público e no Estatuto da Entidade.

Artigo 15. São direitos dos consorciados, desde que estejam adimplentes com suas obrigações para com o Consórcio:

I. Tomar parte, votar e ser votado nas reuniões da Assembleia Geral;

II. Requerer, justificadamente, obedecido o quórum previsto neste instrumento, a convocação de reunião extraordinária da Assembleia Geral;

III. Usufruir dos serviços oferecidos pelo Consórcio com tratamento igualitário e obedecendo critérios técnicos e o sistema de regulação do próprio Consórcio;

IV. Autorizar que o Consórcio os represente perante outras esferas de governo;

V. Autorizar a gestão associada de serviço público mediante determinação explícita de competências a serem transferidas, identificação dos serviços públicos objetos da gestão associada e a área em que serão prestados, a autorização para licitar ou outorgar concessão, as condições a que deve obedecer o contrato de programa, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão;

VI. É permitido ao Município consorciado contratar serviços além de sua cota mensal, desde que respeitada a capacidade de atendimento do Consórcio;

VII. Exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público;

VIII. Recorrer à Diretoria Administrativa, no prazo de 10 (dez) dias após sua ciência, com direito a ampla defesa, de ato considerado lesivo ao direito ou contrário a esta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público, emanado pela Diretoria Executiva.

IX. Retirar-se do Consórcio, atendidas as disposições aqui descritas.

Artigo 16. São deveres dos Consorciados:

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

I. Participar, de acordo com cota a ser estipulada em Assembleia Geral de contrato de rateio, destinado a custear as despesas fixas do Consórcio;

II. Pagar pontualmente suas contribuições mensais fixadas por meio de Contrato de Rateio, tendo como base a população do Município Consorciado, e por Contrato de Programa os serviços realizados mensalmente;

III. Participar das reuniões da Assembleia Geral, acatar as decisões delas emanadas e dos atos da Diretoria Executiva, quando de acordo com a lei e a presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público;

IV. Prestigiar o Consórcio por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os afins;

V. Cumprir as disposições da presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público;

VI. Oferecer sugestões e auxílios para o desenvolvimento do Consórcio.

Artigo 17. Os Consorciados repassarão mensalmente ao Consórcio através de contrato de rateio, os recursos necessários para a manutenção do órgão e ao atendimento dos serviços a serem pactuados através de contrato de programa.

§ 1º - Cabe a Assembleia Geral determinar o valor per capita, a base populacional e os critérios de revisão e reajuste.

§ 2º - Do valor da contribuição mensal, será repassado percentual a ser definido em Estatuto, destinado ao Fundo de Contingência visando o pagamento de obrigações eventualmente inadimplidas pelos Consorciados.

§ 3º - As despesas fixas do Consórcio serão custeadas preferencialmente pelos recursos oriundos do Contrato de Rateio, acrescido dos valores de convênios e o excedente será rateado entre os municípios de acordo com sua população.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO
Registro de Títulos e
Registro Civil de Pess
Rua Mal. Deodoro, 8
41) 3226-2005

Artigo 18. No caso do Fundo de Contingência ser insuficiente para pagamento das obrigações inadimplidas, os Consorciados respondem solidariamente pelas obrigações que os representantes legais do Consórcio contraírem, em nome deste e somente previstos nos contratos de programa aderidos pelo consorciado.

Artigo 19. Os membros da Diretoria Administrativa não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome do consórcio, mas assumirão a responsabilidade pelos atos praticados de forma contrária à Lei e às disposições contidas na presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público.

CAPITULO VI
DAS PENALIDADES

Artigo 20. Os consorciados sujeitam-se às penalidades de advertência, suspensão e exclusão do quadro do Consórcio.

Parágrafo Primeiro. Serão advertidos os consorciados que pela primeira vez praticarem as faltas previstas no parágrafo seguinte;

Parágrafo Segundo. Serão suspensos de usufruir dos serviços disponibilizados pelo Consórcio, após advertidos, os entes consorciados:

I. Que se insurgirem contra decisão da Assembleia Geral, da Diretoria Administrativa, ou desacatarem os referidos órgãos;
II. Que não consignarem, em sua lei orçamentária, ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio;
III. Que deixarem de pagar por 02 (dois) meses consecutivos suas contribuições pecuniárias.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Parágrafo Terceiro. Serão excluídos os entes consorciados que:

I. Sem motivo justificado deixarem de pagar, por 5 (cinco) meses consecutivos as suas contribuições pecuniárias e que, se advertidos por escrito, não propiciarem a liquidação de seu débito;

II. Deixarem de celebrar, nos primeiros 30 (trinta) dias de cada ano, o contrato de rateio para o período que se apresenta e que, se advertidos por escrito, não formalizarem o ajuste nos 30 (trinta) dias subsequentes;

III. Que após cumprir prévia suspensão, não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio e/ou as eventuais assumidas para serviços suplementares.

Parágrafo Quarto. A aplicação de penalidade, sob pena de nulidade, será precedida de audiência com o ente consorciado, que poderá aduzir por escrito a sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Quinto: Da penalidade caberá recurso à Assembleia Geral, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da comunicação oficial.

Artigo 21. O ente consorciado eliminado poderá ser reintegrado ao quadro do Consórcio desde que reabilitado, a juízo da Assembleia Geral, e com os débitos com a tesouraria liquidados.

CAPÍTULO VII
CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

2º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Naturais
Rua Mal. Deodoro, 320 - Sala 06
(41) 3225-3905 - Curitiba - PR

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 22. É condição para que o Consórcio celebre contratos de gestão ou termos de parceria a existência de limite orçamentário, bem como plano de atividades, aprovados pela Diretoria Administrativa.

CAPITULO VIII
AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 23. Fica autorizada a gestão dos serviços públicos, conforme estabelecido por Contrato de Programa especifico, a seguir enumerados:

I. Competências cujo exercício podem ser transferidos para o consórcio público na área da Saúde:

a) Compra de consultas médicas e odontológicas especializadas;
b) Compra de exames e terapias especializadas;
c) Compra de medicamentos, materiais médicos hospitalares, imunizantes, órteses, próteses e materiais especiais;
d) Compra de internações hospitalares;
e) Compra de procedimentos hospitalares;
f) Compra de internações psiquiátricas;
g) Disponibilização de sistemas de informação coletivos;
h) Desenvolvimento e implantação de mecanismos e instrumentos de controle, avaliação e auditoria coletivos;
i) Desenvolvimento de protocolos de serviço, rotinas e fluxos coletivos;

II. Competências cujo exercício podem ser transferidos para o consórcio público na área da Assistência Social:

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

a. Contratação de serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, considerando as suas modalidades: casa de passagem, casa lar, residência inclusiva e abrigo institucional;

b. Contratação de serviços de acolhimento em república;

c. Disponibilização de sistemas de informação coletivos;

d. Desenvolvimento de protocolos de serviços, rotinas e fluxos coletivos;

e. Desenvolvimento e implantação de mecanismos e instrumentos de controle, avaliação e auditorias;

f. Central de vagas de acolhimento.

III. Serviços públicos que podem ser objeto da gestão associada na área da saúde:

a) Consultas médicas e odontológicas especializadas;
b) Exames especializados;
c) Internações hospitalares;
d) Central de marcação de consulta e exames especializados;
e) Central de internação;
f) Complexo regulador;
g) Central de informação;
h) Serviço de Verificação de Óbito (SVO)
i) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
j) Gerenciamento de serviços hospitalares;
k) Outros serviços especializados na área de Saúde;
l) Observatório de Saúde;
m) Unidades de Pronto Atendimento.

IV. Serviços públicos que podem ser objeto da gestão associada na área da assistência social:

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DE
Registro de Títulos
Registro Civil de Pessoas
Rua Mal. Deodoro
41) 3225-2020

a) serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, considerando as suas modalidades: casa de passagem, casa lar, residência inclusiva e abrigo institucional;

b) serviços de acolhimento em república;

c) central de vagas de acolhimento;

d) serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

e) serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

V. Competências cujo exercício podem ser transferidos para o consórcio público na área do desenvolvimento:

a) Captar, introduzir e consolidar tecnologias e inovações que promovam a gestão do desenvolvimento regional, observando a vocação dos Municípios consorciados;

b) Elaborar ações e políticas de desenvolvimento urbano e rural, socioeconômico local e regional na área de atuação do Consórcio;

c) Implantar políticas públicas de proteção, conservação, recuperação, gestão e fiscalização do meio ambiente de forma compartilhada;

d) Propor auxílio na fiscalização regionalizada referente ao recolhimento de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;

e) Implantar assistência técnica, extensão, treinamento e pesquisa, inclusive para abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, no desenvolvimento urbano, rural e agrário;

f) Contribuir com o sistema de vigilância em saúde;

g) Elaborar e executar ações, políticas e projetos de apoio à educação;

h) Proceder a publicação de revistas, materiais técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para a a divulgação das atividades do COMESP e dos entes federativos consorciados;

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

i) Adquirir bens, estruturas e equipamentos, contratar serviços e executar obras para o uso compartilhado dos entes federativos consorciados, bem como gerir, gerenciar e administrar os mesmos, sejam contratados ou produzidos, com o objetivo:

1. de manutenção de estradas vicinais, ruas e avenidas;
2. de realização de obras de infraestrutura;
3. de desenvolver, contratar, fornecer ou manter sistemas, serviços e equipamentos para a gestão, geração e transmissão de energia, iluminação pública convencional ou de sistemas inteligentes voltados à eficiência energética e de energias renováveis, envolvendo inclusive ativos de iluminação pública dos entes consorciados;
4. de planejar, coordenar, orientar, controlar e executar projetos de pesquisa e implantação de políticas de gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento rural e urbano;

j) Elaborar e executar ações, políticas e projetos de apoio à agricultura familiar, inclusive a organização da compra de alimentos produzidos, inclusão dos municípios ao Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), e estruturação das redes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);

k) Assegurar a prestação de serviços de inspeção animal e vegetal e garantir a criação de instrumentos de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, com a respectiva inspeção e classificação de produtos destas origens, bem como de seus subprodutos e resíduos de valor econômico, realizando controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados às empresas cadastradas e aos municípios consorciados;

l) Promover formas compartilhadas de políticas de proteção ao patrimônio cultural, material e imaterial, voltadas àquelas de caráter urbanístico, turístico, paisagístico, histórico, entre outros;

m) Atuar na promoção do turismo regional;

n) Incentivar atividades que apoiem políticas públicas voltadas ao esporte;

o) Planejar, promover e executar políticas públicas visando o desenvolvimento regional sustentável dos entes consorciados ao COMESP;

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DE Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas Rua Mal. Deodoro, 320 - Centro 11) 3225-3005

p) Demais competências que possam assegurar o alcance das finalidades e objetivos da entidade.

VI. Serviços públicos que podem ser objeto da gestão associada na área do desenvolvimento:

a. serviços para o desenvolvimento socioeconômico urbano e rural, local e regional;
b. serviços de proteção, conservação, recuperação, gestão e fiscalização ambiental;
c. serviços de fiscalização e cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais;
d. serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais;
e. serviços de apoio a segurança pública;
f. serviços de vigilância em saúde;
g. serviços de manutenção de estradas;
h. serviços de infraestrutura;
i. serviços de mantença, fornecimento, geração e transmissão de energia elétrica;
j. serviços de gestão territorial, geoprocessamento, cartografia e planejamento rural e urbano;
k. serviços de apoio à agricultura familiar;
l. serviços de inspeção e vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
m. serviços de proteção ao patrimônio cultural;
n. serviços de promoção do turismo rural;
o. serviços de apoio ao esporte;
p. demais serviços que possam assegurar o alcance das finalidades e objetivos do COMESP, desde que aprovados em Assembleia Geral.

Artigo 24. Os serviços serão prestados nos territórios dos Municípios consorciados ou nos locais que disponham dos mesmos.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 25. O consórcio está autorizado a realizar licitações, outorgar concessões, permissões ou autorizações dos serviços objeto desta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público, dentro do que estabelece a Lei n° 11.107, de 06 de abril de 2005.

Artigo 26. Quando a prestação dos serviços ao consórcio se der por órgão ou entidade de um dos entes consorciados os valores serão referenciados pela Tabela unificada SIA e SIH ou outras que porventura vierem a substituí-las.

Artigo 27. O Consorciado somente será responsabilizado pelos serviços que aderir mediante contrato de programa.

CAPITULO IX
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 28. O Consórcio terá a seguinte estrutura básica:

I. Assembleia Geral;
II. Diretoria Administrativa;
III. Conselho Fiscal;
IV. Diretoria Executiva;

CAPÍTULO X
DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 29. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Consórcio Intermunicipal, constituída pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados, com direito a 1

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, n° 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consorcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DIS
Registro de Títulos
Registro Civil de Pes
Rua Mal. Deodoro,
411 3025-3005

(um) voto cada, de forma pessoal e intransferível, sendo atribuído o Voto de Qualidade ao seu Presidente.

Parágrafo único. Somente terá direito a voto, nas reuniões da Assembleia Geral, o Prefeito Municipal do ente consorciado.

Artigo 30. A Assembleia Geral elegerá a Diretoria Administrativa e o Conselho Fiscal.

Artigo 31. Os membros da Assembleia Geral serão obrigatoriamente os Chefes dos Poderes Executivos dos Entes Consorciados.

Artigo 32. A Assembleia Geral é soberana com a competência de:

I. Eleger a sua Diretoria Administrativa e o Conselho Fiscal;
II. Autorizar a criação de novos cargos para o Consórcio Público;
III. Destituir os membros da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal, nos termos e condições previstos nesta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público;
IV. Aprovar o orçamento e a prestação de contas;
V. Elaborar, aprovar e modificar o Estatuto do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre casos omissos;
VI. Estabelecer critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar a representação dos entes consorciados perante outras esferas de governo;
VII. Deliberar sobre a inclusão, exclusão e outras penalidades aos consorciados;
VIII. Aprovar anualmente os termos do contrato de rateio.

Parágrafo Primeiro. O quórum exigido para a realização da Assembleia Geral em primeira convocação é de no mínimo 50% dos entes consorciados. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação se realizará 30 (trinta) minutos depois com o mínimo de 1/3 dos

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207
PROTOCOLO

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

consorciados, sendo deliberado pela maioria dos presentes, salvo nos casos previstos em estatuto ou nesta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral ocorrerá ordinariamente 02 (duas) vezes por ano e extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente ou, ao menos, 1/4 (um quarto) de seus membros consorciados, sempre que houver pauta para deliberação.

Parágrafo Terceiro. Para as deliberações que se referirem a destituição dos administradores e conselheiros é exigido o voto concorde da maioria absoluta dos membros do COMESP, especialmente convocados para esse fim.

Parágrafo Quarto. Para as deliberações que se referirem a alteração do Estatuto e desta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público é exigido o voto concorde de 1/3 dos consorciados, especialmente convocados para esse fim.

Parágrafo Quinto. A convocação da Assembleia Geral será feita por edital publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em Diário Oficial do Consórcio e no Diário Oficial do Estado do Paraná, sem prejuízo de informação por meio de sua página oficial na internet, ofícios, correio eletrônico e/ou aplicativo eletrônico de comunicação.

CAPÍTULO XI
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 33. O membros da Diretoria Administrativa do Consórcio, que serão eleitos em escrutínio secreto ou por aclamação para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, são os seguintes:

I. Presidente;
II. 1º Vice-presidente;

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua Mal. Deodoro 350
(11) 3225-1005

III. 2º Vice-presidente;

IV. 1º Secretário;

V. 2º Secretário.

Artigo 34. O Presidente da Diretoria Administrativa é o Presidente do Consórcio e seu representante legal.

Art. 35. As competências da Diretoria Administrativa serão definidas no Estatuto e Regimento Interno do COMESP.

Art. 36. As reuniões da Diretoria Administrativa acontecerão sempre que convocadas pelo seu Presidente.

CAPÍTULO XII
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 37. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador, constituído por 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, eleitos na forma da presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração a qualquer título.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Fiscal poderão indicar e solicitar assessoria técnica, em especial da Diretoria Executiva, sempre que julgarem necessárias para o desenvolvimento de suas funções.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denílson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 38. O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros efetivos, indicado na ocasião de inscrição das chapas ao pleito de eleição dos cargos eletivos para o COMESP.

Artigo 39. Compete ao Conselho Fiscal, além de outras atribuições que possam estar lançadas no Estatuto do COMESP:

I. Fiscalizar permanentemente a contabilidade;

II. Acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômico-financeiros;

III Exercer o controle de gestão e das finalidades;

IV Emitir parecer sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanços contábeis e relatórios em contas em geral;

Artigo 40. O Conselho Fiscal, por decisão da maioria dos seus integrantes, poderá solicitar a convocação da Diretoria Administrativa, para as devidas providências, quando forem de questão financeira ou patrimonial, ou ainda, quando ocorrer inobservância das normas legais ou regimentais.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas pela maioria dos seus integrantes efetivos, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO XIII
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 41. A Diretoria Executiva é o órgão executivo do Consórcio, destinado a promover a realização dos fins a que se destina e será constituída por:

I. Diretor Geral;

II. Diretor Administrativo;

III. Assessoria Jurídica;

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Celodel
Presidente do Comesp

697207

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º Ofício Cível
Registro Civil de Pessoas
Rua Mal. Deodoro, 307
(41) 3225-2005

IV. Controladoria Interna.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Presidente da Diretoria Administrativa nomear os membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo Segundo. Ficam criados cargos e empregos públicos, forma de provimento, carga horária e respectiva remuneração, com possibilidade de função gratificada ou gratificação de função à disposição (GFD) para servidores cedidos ao COMESP, pelo exercício das funções, conforme disposto no anexo, parte integrante desta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público;

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo da disposição acima firmada, fica autorizado o Consórcio a contratar pessoal em consonância ao regime CLT, por tempo determinado a fim de atender serviços públicos essenciais quando diante de necessidade imprevisível, esporádica, sazonal ou decorrente de parceria de cunho precário, tendo como fundamento o reforço temporário que não justifique a ampliação do quadro permanente, ou enquanto são realizados os atos necessários à admissão através de concurso público, além de outros casos previamente aprovados pela Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Os servidores e/ou empregados públicos poderão ser cedidos pelos entes consorciados, na forma da legislação vigente de cada Município, para provimento e atuação em quaisquer locais de atividades do COMESP, podendo fazer jus à gratificação de função à disposição.

Parágrafo Quinto. Em qualquer situação, os servidores e/ou empregados públicos cedidos para o Consórcio permanecerão vinculados às entidades de origem, não se estabelecendo qualquer tipo de vínculo empregatício bem como equiparação salarial.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PRC

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Parágrafo Sexto. As competências da Diretoria Executiva, bem como as de seus funcionários, serão definidas no Estatuto.

CAPÍTULO XIV
DAS ELEIÇÕES

Artigo 42. Os membros da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal serão eleitos em escrutínio secreto ou por aclamação, para mandato de 02 (dois) anos iniciado no mês de janeiro subsequente à eleição, permitida uma recondução.

Artigo 43. A eleição será realizada entre os meses de novembro que antecede a conclusão do mandato a fevereiro do ano seguinte, em Assembleia Geral de Eleição conforme Edital de Convocação expedido a cada consorciado e publicado em Diário Oficial do Consórcio e no Diário Oficial do Estado do Paraná, sem prejuízo de informação por meio de sua página oficial na internet, ofícios, correio eletrônico e/ou aplicativo eletrônico de comunicação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro. Para as eleições será composta comissão especial para organização do ato eleitoral e análise dos registros das chapas concorrentes, composta pelo Diretor Geral, pela Assessoria Jurídica e pelo Diretor Administrativo do COMESP.

Parágrafo Segundo. O Presidente do COMESP, por intermédio do Diretor Geral, publicará Edital de Convocação para as eleições da entidade, fazendo nele constar:

I. Data, hora e local do pleito eleitoral;
II. Nome completo e RG dos componentes da comissão especial de que trata o parágrafo anterior;
III. Prazo para apresentação de candidaturas, observado o disposto no Artigo seguinte;
IV. Prazo para recursos;

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º OFICIAL DE REGISTRO
Registro Civil de Pessoas
Rua Mal. Deodoro, 820
(41) 3026-2026

V. Outras informações necessárias à realização do pleito.

Parágrafo Terceiro. A Diretoria Administrativa baixará as normas complementares necessárias ao Processo Eleitoral do COMESP, inclusive quanto a prazos diversos, fiscalização, eventuais substituições de candidatos, acompanhamento e apuração das eleições e prazos para impugnação e recursos, conjuntamente com o Edital de Convocação das Eleições.

Artigo 44. Os Prefeitos interessados em disputar a eleição para preenchimento dos cargos da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal deverão compor chapas concorrentes e efetuar seus registros, de forma completa e com suas próprias assinaturas no requerimento, em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data de realização da Assembleia de Eleição.

Parágrafo Primeiro. As chapas deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas com a seguinte composição além da denominação escolhida:

I. Diretoria Administrativa:

a) Presidente;
b) 1º Vice-presidente;
c) 2º Vice-presidente;
d) 1º Secretário;
e) 2º Secretário.

II. Conselho Fiscal:

a) Presidente do Conselho;
b) Membro efetivo.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

c) Membro efetivo
d) Membro efetivo
e) Membro efetivo
f) Suplente
g) Suplente
h) Suplente
i) Suplente
j) Suplente

Parágrafo Segundo. Não será admitido que o mesmo Prefeito componha chapas concorrentes, sendo aceita aquela que primeiro vier a ser registrada perante a Secretaria do COMESP. Poderá, entretanto, até o prazo fixado para a apresentação de candidaturas, o Prefeito interessado solicitar o seu desligamento da chapa registrada, o que será deferido caso acompanhada de prova da ciência, aos demais membros, do interesse em não mais compor tal chapa.

ARTIGO 45. O registro de candidatura será apreciado, em conjunto, pela comissão eleitoral formada, e se não aceito, o que deve ser feito de forma motivada, permitirá aos interessados a apresentação de recursos à Diretoria Administrativa do COMESP, o que deve ser feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 46. A eleição far-se-á por votação direta, secreta e com valor igual para todos, ou por aclamação em caso de chapa única.

Parágrafo único: É vedado o cômputo dos votos para os cargos de forma isolada, em qualquer hipótese.

Artigo 47. Somente terão direito a voto os Prefeitos dos Municípios consorciados, no livre exercício do mandato.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

2º Ofício Distribuidor
Registro Civil de Pessoas
Rua Mal. Deodoro, 320
11) 3225-2044

ARTIGO 48. A chapa com maior número de votos conquistados será a eleita.

Parágrafo único. Em caso de empate de votação, será considerada eleita a chapa cujo candidato a Presidência do COMESP seja o mais idoso.

ARTIGO 49. Recursos e impugnações à chapa eleita ou à realização do pleito eleitoral deverão ser apresentados à comissão especial de que trata este capítulo, no prazo de vinte e quatro (24) horas contados da divulgação oficial do resultado das eleições.

ARTIGO 50. A chapa vencedora do pleito eleitoral tomará posse até o mês de fevereiro seguinte à realização do pleito, em data, hora e local designado pela Diretoria Administrativa ou pelo Diretor Geral da entidade em conjunto com a Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. No prazo deste artigo, o Presidente do COMESP deverá convidar os membros da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal eleitos para que tomem conhecimento das condições de existência do COMESP, podendo, para tanto, ser organizada equipe de modo a permitir adequada transparência ao procedimento de transição da Diretoria Administrativa da entidade.

CAPÍTULO XV
DA CÂMARA TÉCNICA

Artigo 51. Poderão ser instituídas Câmaras Técnicas como órgãos de assessoria técnica, de caráter consultivo, constituídas por secretários, diretores ou técnicos municipais, dos entes consorciados.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

697207
PROTOCOLO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Parágrafo Primeiro. As disposições de composição, atribuições e outras responsabilidades das câmaras técnicas estarão definidas no Estatuto do COMESP ou em seu Regimento Interno.

Parágrafo Segundo. O Diretor Geral do Consórcio é membro nato de todas as Câmara Técnica instituída.

Parágrafo Terceiro. Os membros das Câmaras Técnicas não receberão remuneração a qualquer título.

CAPÍTULO XVI
DO CONSELHO REGIONAL

Art. 52. Poderão ser instituídos Conselhos Regionais como órgãos consultivos, constituídos por Prefeitos de regiões ou microrregiões dos entes consorciados, para funcionar como fórum de debates e discussões.

Parágrafo Primeiro. As disposições de composição, atribuições e outras responsabilidades dos conselhos regionais estarão definidas no Estatuto do COMESP ou em seu Regimento Interno.

Parágrafo Segundo. O Presidente do Consórcio é membro nato de todos os conselhos regionais instituídos.

Parágrafo Terceiro. Os membros dos conselhos regionais não receberão remuneração a qualquer título.

CAPÍTULO XVII
DA PERDA DE MANDATO E DA RETIRADA DE CONSORCIADO

PROTOCOLO 697207

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 53. Os membros da Diretoria Administrativa e do Conselho Fiscal perderão o mandato nos casos de:

a) Malversação e dilapidação do patrimônio do Consórcio;
b) Grave violação do patrimônio social;
c) Abandono de cargo na forma prevista em Estatuto;

Parágrafo Único. A perda de mandato será declarada em Assembleia Geral mediante processo administrativo, no qual se observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, cujos procedimentos serão definidos em Regimento Interno da entidade.

Artigo 54. O Município consorciado poderá retirar-se do COMESP, desde que denuncie sua intenção com prazo não inferior a 90 (noventa) dias, apresentando autorização legislativa para tanto, sendo que continuará obrigado a arcar com todas as responsabilidades financeiras, operacionais, bem como aquelas outras que assumiu mediante contratos de rateio ou de programa, ou convênios celebrados.

Parágrafo primeiro. O Contrato de Rateio, vigente à data do pedido de retirada, não se extingue automática e antecipadamente e deverá ser cumprido até seu prazo de término conforme fixado no ato de sua assinatura, período no qual o Município retirante poderá continuar usufruindo dos serviços prestados pela Entidade.

Parágrafo segundo. A retirada do Consorciado não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cujas extinções dependerão de prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Registro sob nº 697207 em 17/08/2022
Sua Mat. Digital é: 1111 0000 0000 0000 0000 0000 0000 0000

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Parágrafo terceiro. A Diretoria Administrativa e Diretoria Executiva cuidarão de acertar os termos da redistribuição, para o próximo período, dos custos dos planos, programas ou projetos de que participara o Município retirante.

Artigo 55. O consorciado que se retirar espontaneamente somente participará da reversão dos bens e recursos do Consórcio por ocasião de sua extinção, ou aumento de atividades de que participou, e nas condições aqui previstas.

CAPITULO XVIII
DO PATRIMÔNIO DO CONSÓRCIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 56. O patrimônio do Consórcio será constituído pelos bens e direitos que adquirir a qualquer título, de entidades públicas ou privadas;

Artigo 57. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I. Quota de contribuição mensal dos consorciados, a ser paga até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, conforme contrato de rateio mais contratos de programa aprovados pela Assembleia Geral;
II. A remuneração dos próprios serviços;
III. Os auxílios, contribuições e subvenções recebidos de entidades públicas ou particulares;
IV. As rendas de seu patrimônio;
V. Os saldos de exercício;
VI. As doações e legados;
VII. produto da alienação dos seus bens;
VIII. produto de operações de crédito;
IX. Imposto de Renda Retido na Fonte;

PROTOCOLO 697207

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

X. As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

Parágrafo Primeiro. A quota de contribuição mensal será o valor do contrato de rateio mais contratos de programa solicitados pelos municípios consorciados, de acordo com os valores negociados em Assembleia Geral e será paga até o dia 15 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. Os Municípios que deixarem de efetuar o pagamento da parcela mensal no prazo estipulado conforme reza o parágrafo anterior, sofrerão um acréscimo, a título de multa, de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor de cada contribuição atrasada, além da incidência da correção monetária.

Parágrafo Terceiro. Os Consorciados que atrasarem o pagamento da contribuição mensal pelo prazo superior a 10 (dez) dias, sofrerão a suspensão dos serviços, sem prejuízo da aplicação da multa acima.

Parágrafo Quarto. O Imposto de Renda retido dos prestadores de serviços do Consórcio será de direito do COMESP, eis se tratar de pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, reconhecidamente integrante da Administração Pública indireta dos entes consorciados, sendo que os municípios consorciados admitem, pelo presente instrumento, que assim se proceda e que tais recursos façam parte integrante do patrimônio e recursos financeiros da Entidade.

Artigo 58. Terão acesso ao uso dos bens e serviços todos os consorciados que contribuíram para a sua constituição, que estejam em dia com as obrigações consorciais e que tenham celebrado o devido ajuste, conforme o caso. O acesso dos demais dar-se-á em condições a serem deliberadas pela Assembleia Geral.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207
PROTOCOLO

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 59. Todos os serviços disponibilizados pelo Consórcio deverão ser formalizados mediante contratos de programa com os municípios consorciados.

Artigo 60. Respeitadas as legislações municipais, cada consorciado pode colocar os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para uso comum.

CAPÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 61. Os prazos da presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público serão contínuos, contados em dias corridos, excluindo-se o do começo e incluindo-se o do vencimento, que será prorrogado para o primeiro dia útil se esse cair em sábado, domingo ou feriado.

Artigo 62. Os votos de cada membro da Assembleia Geral, de cada membro da Diretoria Administrativa e de cada membro do Conselho Fiscal serão singulares, independentemente das contribuições financeiras feitas pelos Municípios que representam.

Artigo 63. Os membros não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome do Consórcio, mas assumirão as responsabilidades pelos atos contrários à Lei ou às disposições contidas na presente alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público e/ou no Estatuto.

Artigo 64. A organização, estrutura e funcionamento do Consórcio Público, bem como os cargos existentes, suas funções e atribuições, serão previstas no Estatuto da Entidade ou no Regimento Interno que vier a adotar.

PROTOCOLO 697207

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 65. O Consórcio será extinto por decisão de 2/3 de seus entes integrantes, através de Assembleia Geral, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados e de acordo com a legislação federal.

Artigo 66. Em caso de extinção será obedecido o disposto no artigo 29, §1° do Decreto n° 6.017/2007 e demais legislações aplicáveis.

Artigo 67. Em caso de extinção do Consórcio, o remanescente de seu patrimônio, depois de saldadas as dívidas, será destinado a entidades de mesmo formato jurídico (congênere), sendo vedada a distribuição entre os consorciados.

Artigo 68. Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de determinada atividade, cujos investimentos se tornem ociosos.

Artigo 69. Os Municípios, que subscrevem esta alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público, deverão ratificá-lo mediante Lei, no prazo de até noventa dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial do COMESP, da decisão da Assembleia Geral que aprovou seus termos.

Artigo 70. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Artigo 71. Ficam convalidadas as cláusulas constantes neste instrumento, assim como fica alterado e consolidado o Contrato de Consórcio Público inicialmente firmado em 21 de setembro de 2011.

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, n° 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

697207

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Artigo 72. A redação da forma como se encontra foi aprovada nesta data, terá validade a partir de seu registro em órgão competente e com sua aprovação se transforma em Contrato de Consórcio Público, para os fins legais.

Curitiba, Paraná, 15 de outubro de 2021.

DISTRIBUIDOR
Títulos e Documentos
Civil de Pessoas Jurídica
Av. Visconde do Rio Branco, 320 - Sala 50
Centro - Curitiba - PR

4º RTD
Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas
Rua Emiliano Perneta, n.º 10, 1.º Andar, Centro, Curitiba, PR – CEP: 80.010-050
Tel.: (41) 3015-5100 E-mail: atendimento@4rtdcuritiba.com.br
PROTOCOLADO SOB Nº 697.207 e AVERBADO SOB Nº 4.829
Curitiba-PR, 09 de dezembro de 2021.
Emolumento: R$65,10 (VRC 300,00) Funrejus: R$ 9,04, Selo: R$ 1,32, Issqn: R$ 2,60, Fundep R$ 3,25
João Manoel de Oliveira Franco - Agente Delegado
Eduardo de Oliveira Franco - Escrevente Substituto
Rogério Margas - Escrevente Substituto
Selo Digital 1316Mk3qdNyXIzNeF8CaI3cK3
Consulte em http://selo.funarpen.com.br/consulta

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

ANEXO I

TABELA A - CARGOS EM COMISSÃO

Descrição do Cargo	Vagas	Carga Horária	Simbologia
Diretor Geral	01	Dedicação Integral	CC-01/GFD-01
Diretor Administrativo	01	Dedicação Integral	CC-02/GFD-02
Assessor Jurídico	01	Dedicação Integral	CC-03/GFD
Assessor de Direção	01	Dedicação Integral	CC-03/GFD
Assessor Administrativo I	01	Dedicação Integral	CC-05/GFD
Assessor Administrativo II	01	Dedicação Integral	CC-09/GFD
Gerente de Programas	02	Dedicação Integral	CC-03/GFD
Coordenador Administrativo	01	Dedicação Integral	CC-04/GFD
Coordenador de Finanças	01	Dedicação Integral	CC-04/GFD
Coordenador de Compras e Licitações	01	Dedicação Integral	CC-04/GFD
Chefe de Departamento	02	Dedicação Integral	CC-06/GFD
Supervisor Técnico Assistencial	04	Dedicação Integral	CC-07/GFD
Supervisor de Ouvidoria	01	Dedicação Integral	CC-07/GFD
Supervisor Administrativo I	05	Dedicação Integral	CC-08/GFD
Supervisor Administrativo II	03	Dedicação Integral	CC-09/GFD
Supervisor Administrativo III	09	Dedicação Integral	CC-10/GFD
Supervisor Técnico Administrativo	03	Dedicação Integral	CC-09/GFD
Controle Interno	01	Dedicação Integral	CC-08/GFD

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

4º RTDPJ
697207
ANEXO

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

TABELA B- EMPREGOS PÚBLICOS

Provimento: Concurso ou Teste Seletivo no Regime de Contratação CLT

Descrição do Cargo	Vagas	Carga Horária	Remuneração
Advogado	02	20 horas	R$ 4.369,19
Contador	02	40 horas	R$ 4.369,19
Analista de Consórcio	15	40 horas	R$ 4.369,19
Técnico de Programa de Consórcio	10	40 horas	R$ 2.184,60
Técnico de Gestão de Consórcio I	10	40 horas	R$ 3.276,90
Técnico de Gestão de Consórcio II	10	40 horas	R$ 2.184,60

TABELA C- TABELA DE SIMBOLOGIA E VALORES REMUNERATÓRIOS

SIMBOLO	VALOR DE REFERÊNCIA
CC01	R$ 12.685,40
CC02	R$ 11.221,63
CC03	R$ 9.757,86
CC04	R$ 8.196,39
CC05	R$ 7.146,12
CC06	R$ 6.050,49
CC07	R$ 5.464,24
CC08	R$ 4.518,26
CC09	R$ 3.645,28
CC10	R$ 2.772,31

Gratificação de Função à Disposição

SÍMBOLO	VALOR DE REFERÊNCIA	QUANTIDADE
GFD-01	R$ 11.326,84	01
GFD-02	R$ 10.019,84	01
GFD-03	R$ 8.712,83	01
GFD-04	R$ 7.647,92	02
GFD-05	R$ 6.646,77	02
GFD-06	R$ 5.645,62	02
GFD-07	R$ 5.098,62	02
GFD-08	R$ 4.215,92	03
GFD-09	R$ 3.401,36	04
GFD-10	R$ 2.586,80	05
GFD-11	R$ 1.772,24	08
GFD-12	R$ 957,68	08

4º RTDPJ 697207 ANEXO 8

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

COMESP
Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná

Função Gratificada

SIMBOLO	VALOR DE REFERÊNCIA
FG 01	R$ 3.000,00
FG 02	R$ 2.500,00
FG 03	R$ 2.000,00
FG-04	R$ 1.750,00
FG 05	R$ 1.500,00
FG 06	R$ 1.000,00
FG-07	R$ 750,00
FG 08	R$ 500,00

Nota 01: Os reajustes nos salários terão como parâmetro o IPCA-E no período acumulado.

4º RTDPJ
697207
ANEXO

CUSTAS
VRC 300
R$ 65,10

Conrado Fernandes de Souza Salema
Assessor Jurídico – OAB/PR 60.619

Gerson Denilson Colodel
Presidente do Comesp

Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná - COMESP
Rua da Paz, nº 260 – Centro – Curitiba – Paraná – CEP 80.060-260
Fone: 041.3154-5010 – Email: consorcio@comespsaude.com.br – www.comespsaude.com.br

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.487, DE 28 DE JULHO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – lote de terreno urbano, de formato irregular, sob denominação "A", com a área de 738,74 m2 (setecentos e trinta e oito metros e setenta e quatro decímetros quadrados), sito no bairro BOQUEIRÃO, Araucária-PR, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 35,15 metros para a Rua Targino Silva; pelo lado direito em 19,69 metros com a propriedade dos Herdeiros de Joaquina Tonchak; pelo lado esquerdo em 18,65 metros com a propriedade dos Herdeiros de Joaquina Tonchak; e, finalmente pelos fundos em 33,40 metros com propriedade dos Herdeiros de Joaquina Tonchak, conforme matrícula n° 49.049 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano sob denominação "12-5", da quadra "M" da Planta JARDIM INDUSTRIAL II, desta Cidade com a área de 224,00 m2 (duzentos e vinte e quatro metros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,00 metros com o lote 16-5 atingido pelo alargamento da Rua Coleiro; pelo lado direito em 28,00 metros com o lote 13-5; pelo lado esquerdo em 28,00 metros sendo 13,00 metros com o lote 03 e 15,00 metros com o lote 04; e finalmente pelos fundos em 8,00 metros sendo 6,50 metros com o lote 01-5 e 1,50 metros com o lote 02-5, conforme matrícula n° 20.550 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano sob denominação "13-5", da quadra "M" da Planta JARDIM INDUSTRIAL II, desta Cidade, com a área de 224,00 m2 (duzentos e vinte e quatro metros quadrados) sem benfeitorias confrontando-se: pela frente em 8,00 metros com o lote 16-5 atingido pelo alargamento da Rua Coleiro; pelo lado direito em 28,00 metros com o lote 14-5; pelo lado esquerdo em 28,00 metros com o lote 12-5 e finalmente pelos fundos em 8,00 metros sendo 5,50 metros com o lote 02-5 e 2,50 metros com o lote 03-5, conforme matrícula n° 20.551 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano sob denominação "14-5" da quadra "M" da Planta JARDIM INDUSTRIAL II, desta Cidade, com a área de 210,00 m2 (duzentos e dez metros quadrados) sem benfeitorias confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com o lote 16-5 atingido pelo alargamento da Rua Coleiro; pelo lado direito em 28,00 metros com o lote 15-5; pelo lado esquerdo em 28,00 metros com o lote 13-5 e finalmente pelos fundos em 2,50 metros sendo 4,50 metros com o lote 03-5 e 3,00 metros com o lote 04-5, conforme matrícula n° 20.552 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

V – lote de terreno urbano sob denominação "15-5" da quadra "M" da Planta

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

JARDIM INDUSTRIAL II, desta Cidade, com a área de 376,00 m2 (trezentos e setenta e seis metros quadrados) sem benfeitorias, confrontado-se: pela frente em 7,50 metros com o lote 16-5, atingido pelo alargamento da Rua Coleiro; pelo lado direito em 34,40 metros com a faixa não edificável do córrego; pelo lado esquerdo em 28,00 metros com o lote 14-5 e finalmente pelos fundos em 27,50 metros sendo 4,00 metros com o lote 04-5, 7,00 metros com o lote 05-5, 7,00 metros com o lote 06-5 e 3,60 metros com o lote 07-5, conforme matrícula n° 20.553 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de julho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.488, DE 29 DE JULHO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F1", com a área de 187,92 m2 (cento e oitenta e sete metros e noventa e dois decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua E; pelo lado direito em 19,67 metros com a Rua das Dálias; pelo lado esquerdo em 18,96 metros com o lote F5 e pelos fundos em 9,60 metros com o lote F2, conforme matrícula n° 34.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F2", com a área de 145,03 m2 (cento e quarenta e cinco metros e três decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,59 metros para a Rua das Dálias, distante 19,67 metros da Rua E; pelo lado direito em 18,99 metros com o lote F3; pelo lado esquerdo em 19,30 metros, sendo 9,70 metros com o lote F5 e 9,60 metros com o lote F1 e pelos fundos em 7,60 metros com o lote F6, conforme matrícula n° 34.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F3", com a área de 141,81 m2 (cento e quarenta e um metros e oitenta e um decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,56 metros para a Rua das Dálias, distante 27,26 metros da Rua E; pelo lado direito em 18,67 metros com o lote F4; pelo lado esquerdo em 18,99 metros com o lote F2 e pelos fundos em 7,54 metros com o lote F6, conforme matrícula n° 34.398 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F4", com a área de 127,37 m2 (cento e vinte e sete metros e trinta e sete decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 6,82 metros para a Rua das Dálias, distante 34,82 metros da Rua E; pelo lado direito em 18,40 metros com área de propriedade de José Jamek;

pelo lado esquerdo em 18,67 metros com o lote F3 e pelos fundos em 6,96 metros com o lote F6, conforme matrícula n° 34.399 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

V – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F5", com a área de 184,30 m2 (cento e oitenta e quatro metros e trinta decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,23 metros para a Rua E, distante 10,00 metros da Rua das Dálias; pelo lado direito em 18,96 metros com o lote F1; pelo lado esquerdo em 18,23 metros com o lote F6 e pelos fundos em 9,70 metros com o lote F6, conforme matrícula n° 34.400 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F6", com a área de 372,37 m2 (trezentos e setenta e dois metros e trinta e sete decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,10 metros para a Rua E, distante 20,23 metros da Rua das Dálias; pelo lado direito em 40,33 metros, sendo 18,23 metros com o lote F1 e 7,60 metros com o lote F2 e 7,54 metros com o lote F3 e 6,96 metros com o lote F4; pelo lado esquerdo em 39,68 metros com o lote F7 e pelos fundos em 8,57 metros com área de propriedade de José Jamek, conforme matrícula n° 34.401 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F7", com a área de 317,57 m2 (trezentos e dezessete metros e cinquenta e sete decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,93 metros para a Rua E, distante 30,33 metros da Rua das Dálias; pelo lado direito em 39,68 metros com o lote F6; pelo lado esquerdo em 36,99 metros com o lote F8 e pelos fundos em linhas quebradas de 3,26 metros e 3,11 metros com área de propriedade de José Jamek, conforme matrícula n° 34.402 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F8", com a área de 412,96 m2 (quatrocentos e doze metros e noventa e seis decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,28 metros para a Rua E, distante 40,26 metros da Rua das Dálias; pelo lado direito em 36,99 metros com o lote F7; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 16,76 metros e 19,19 metros com o lote F9 e pelos fundos em 12,80 metros com área de propriedade de José Jamek, conforme matrícula n° 34.403 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IX – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F9", com a área de 339,93 m2 (trezentos e trinta e nove metros e noventa e três decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em linhas quebradas de 8,36 metros e 2,07 metros totalizando 10,43 metros para a Rua E, distante 49,54 metros da Rua das Dálias; pelo lado direito em linhas quebradas de 16,76 metros e 19,19 metros com o lote F8; pelo

lado esquerdo em 33,91 metros com o lote F10 e pelos fundos em 9,50 metros com área de propriedade de José Jamek, conforme matrícula n° 34.404 do Registro de Imóveis de Araucária.

X – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F10", com a área de 335,86 m2 (trezentos e trinta e cinco metros e oitenta e seis decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,98 metros para a Rua E, distante 50,23 metros da Rua das Papoulas; pelo lado direito em 33,91 metros com o lote F9; pelo lado esquerdo em 32,19 metros com o lote F11 e pelos fundos em 10,50 metros com área de propriedade de José Jamek, conforme matrícula n° 34.405 do Registro de Imóveis de Araucária.

XI – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F11", com a área de 315,95 m2 (trezentos e quinze metros e noventa e cinco decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,98 metros para a Rua E, distante 40,25 metros da Rua das Papoulas; pelo lado direito em 32,19 metros com o lote F10; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 16,00 metros com o lote F12 e 14,69 metros com o lote F15 e pelos fundos em 9,50 metros com área de propriedade de José Jamek, conforme matrícula nº 34.406 do Registro de Imóveis de Araucária.

XII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F12", com área de 160,44 m2 (cento e sessenta metros e quarenta e quatro decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,00 metros para a Rua E, distante 30,25 metros da Rua das Papoulas; pelo lado direito em 16,00 metros com o lote F11; pelo lado esquerdo em 16,46 metros com o lote F13 e pelos fundos em 9,80 metros com o lote F15, conforme matrícula nº 34.407 do Registro de Imóveis de Araucária.

XIII – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F13", com a área de 157,22 m2 (cento e cinquenta e sete metros e vinte e dois decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 9,96 metros para a Rua E, distante 20,29 metros da Rua das Papoulas; pelo lado direito em 16,46 metros com o lote F12; pelo lado esquerdo em 16,31 metros com o lote F14 e pelos fundos em 9,24 metros com o lote F15, conforme matrícula n° 34.408 do Registro de Imóveis de Araucária.

XIV – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F14", com a área de 270,65 m2 (duzentos e setenta metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 17,71 metros para a Rua das Papoulas; pelo lado direito em 20,29 metros com a Rua E; pelo lado esquerdo em 13,24 metros com o lote 15 e pelos fundos em 16,31 metros com o lote F13, conforme matrícula n° 34.409 do Registro de Imóveis de Araucária.

XV – lote de terreno urbano de forma irregular, sob denominação "F15", com a área de 359,03 m2 (trezentos e cinquenta e nove metros e três decímetros quadrados), sito no lugar CAMPINA DA BARRA, deste Município de Araucária, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 10,92 metros para a Rua das Papoulas; pelo lado direito em 32,28 metros, sendo 13,24 metros com o lote 14, 9,24 metros com o lote 13 e 9,80 metros com o lote 12; pelo lado esquerdo em 29,15 metros com propriedade de José Jamek e pelos fundos em 14,69 metros com o lote F11, conforme matrícula n° 34.410 do Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de julho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.489, DE 29 DE JULHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Fundo de Previdência do Município de Araucária		
Unidade Orçamentária: 45.001	Fundo de Previdência Municipal	
Funcional Programática: 45.001.0009.0272.0017.2263	Atividade:Manter a folha de pagamento de benefícios	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390860000 - Compensações a regimes de previdência	01040 - Regime Próprio de Previdência Social- Exercício corrente	R$ 400.000,00
Fundo de Previdência do Município de Araucária		
Unidade Orçamentária: 45.001	Fundo de Previdência Municipal	
Funcional Programática: 45.001.0009.0272.0017.2263	Atividade:Manter a folha de pagamento de benefícios	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390860000 - Compensações a regimes de previdência	01551 - Compensação entre Regimes Previdenciários	R$ 200.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 600.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
Fundo de Previdência do Município de Araucária	
Unidade Orçamentária: 45.001	Fundo de Previdência Municipal

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Funcional Programática: 45.001.0009.0272.0017.2263	Atividade: Manter a folha de pagamento de benefícios	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390980000 - Despesas do orçamento de investimento	01551 - Compensação entre Regimes Previdenciários	R$ 200.000,00
Fundo de Previdência do Município de Araucária		
Unidade Orçamentária: 45.001	Fundo de Previdência Municipal	
Funcional Programática: 45.001.0009.0272.0017.2263	Atividade: Manter a folha de pagamento de benefícios	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390980000 - Despesas do orçamento de investimento	01040 - Regime Próprio de Previdência Social- Exercício corrente	R$ 400.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 600.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de julho de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.490, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Acresce vagas ao cargo de Educador Social, constante do Anexo III da Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Ficam ampliadas as vagas para o cargo de Educador Social, constante do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

CARGO	N° DE VAGAS AMPLIADAS	N° TOTAL DE VAGAS
Educador Social	40	101

Parágrafo único. As atividades inerentes ao cargo das vagas acima ampliadas são aquelas discriminadas no Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Art. 2° As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações pertinentes previstas na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3° A presente Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 03 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 57078/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 115/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 63/2022**, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer, que "*Institui o Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário, a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências.*"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2022, que institui o Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário, a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio.

Justifica, o Exmo Vereador, que *"vem ao encontro fortalecer os laços de união dos casais, com a responsabilidade principalmente, para aqueles que já possuem filhos. E nesse sentido viabiliza oficialmente os casais com a sua união por razões financeiras e o principal objetivo promover a família como a instituição social que merece proteção nos termos da Constituição Federal."*

Também afirma que: *"Acolhida da referida data, pois em consideração ao mês das noivas (Maio)."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/05/2022 as 10:21:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116512&c=4TAP34.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se a preocupação em criar e fortalecer os laços matrimoniais no município de Araucária, algo que faz parte da vida de milhões de brasileiros, sendo algo muito importante para grande parte da população. Neste sentido, a proposição trata do tema conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, art. 226 e seus parágrafos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
>
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
>
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
>
> (…)

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 63/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/05/2022 as 10:21:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116512&c=4TAP34.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 12/05/2022 as 10:21:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=116512&c=4TAP34.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 58/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 63/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Vagner José Chefer, que *"Instituir o Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário", a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2022, que institui o Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário, a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *"este Projeto de Lei, vem ao encontro fortalecer os laços de união dos casais, com a responsabilidade principalmente, para aqueles que já possuem filhos."*

"E nesse sentido viabiliza oficialmente os casais com a sua união por razões financeiras e o principal objetivo promover a família como a instituição social que merece proteção nos termos da Constituição Federal."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/05/2022 as 15:14:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119110&c=KRL907.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e III, e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se o cuidado em prestar à população de araucária uma viabilização do matrimônio Civil, e promovendo assim para aqueles que não podem custear um casamento civil, uma opção gratuita para a consolidação do casamento.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, financeiros e orçamentários exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 63/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de maio de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/05/2022 as 15:14:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119110&c=KRL907.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/05/2022 as 15:14:02.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119110&c=KRL907.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 31, 2022

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública,
sobre o Projeto de Lei n° 63 de 2022, de
iniciativa do Vagner Chefer,
Instituir o "Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário",
a ser celebrado no segundo sábado do mês
de maio e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 63 de 2022, de iniciativa do Vagner Chefer, instituir o "Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário", a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências.

Justifica o Senhor Vereador Vagner Chefer, vem ao encontro fortalecer os laços de união dos casais, com a responsabilidade principalmente, para aqueles que já possuem filhos. E nesse sentido viabiliza oficialmente os casais com a sua união por razões financeiras e o principal objetivo promover a família como a instituição social que merece proteção nos termos da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/06/2022 as 15:31:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121417&c=6O65GC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 63/2022.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/06/2022 as 15:31:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121417&c=6O65GC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/06/2022 as 15:31:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121417&c=6O65GC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei n° 63/2022**, que "Institui o dia municipal do casamento civil comunitário, a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências".

Art. 1º Modifique-se o "parágrafo único" do art. 3º para "art. 4º", para que passe a constar com a seguinte redação:

"Art. 4º O casal deverá preencher os seguintes requisitos:"

(...)

Art. 2º Modifiquem-se os arts. 4º, 5º e 6º, para que passem a constar subsequentemente como 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 63/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/08/2022 as 14:46:29.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128353&c=3L4CS1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 63/2022

Instituir o "Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário", a ser celebrado no segundo sábado do mês de maio e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o segundo sábado do mês de maio como o "Dia Municipal do Casamento Civil Comunitário".

Art. 2º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, parcerias e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com os Cartórios de Registro Civil, com o Poder judiciário, com a Defensoria pública e outras instituições de direito público , a fim de viabilizar a realização do Casamento Civil Comunitário.

Art. 3° Para participar do Casamento civil, os casais interessados, deverão se inscrever, atentando Edital a ser publicado anualmente.

Parágrafo único: O casal deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser residente no Município de Araucária;
II – comprovar situação de baixa renda;
III – viver em união estável ou possuir filhos que sejam frutos dessa união;
IV – estar em conformidade com a Lei Nº 10.406, de janeiro de 2002 – Código Civil – no tocante à capacidade, habilitação e casamento, bem como cumprir os requisitos previstos no art. 1.512, parágrafo único, da mesma Lei.

Art. 4° Não haverá custos para os nubentes, nos termos do artigo 1.512, Parágrafo único, do Código Civil, que assegura a habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, isentos de selos, emolumentos e custas para pessoas que apresentem declaração de hipossuficiência econômica.

Art. 5° O Poder Executivo, poderá, ainda afirmar parceiras e outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com Sindicatos, escolas profissionalizantes, entidades não governamentais, empresas privadas e órgãos públicos com o objetivo de propiciar aos noivos serviços de preparação de cabelo e maquiagem, decoração, fotografias, filmagens, "buffet", entre outros, desde que pertinentes à realização da cerimônia, sendo autorizada a divulgação do nome e das marcas do parceiro durante o evento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112702&c=1OSG53.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária,11 de abril 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112702&c=1OSG53.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei, vem ao encontro fortalecer os laços de união dos casais, com a responsabilidade principalmente, para aqueles que já possuem filhos.
E nesse sentido viabiliza oficialmente os casais com a sua união por razões financeiras e o principal objetivo promover a família como a instituição social que merece proteção nos termos da Constituição Federal.
Acolhida da referida data, pois em consideração ao mês das noivas (Maio).
Enfim, trata a matéria de cunho social e de relevância de interesse público, espero a apreciação e aprovação pelas Comissões permanentes e polo Plenário Desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Araucária,11 de abril 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/04/2022 as 14:15:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112702&c=1OSG53.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 194/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 64/2022**, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "Altera a redação do art. 8º da lei municipal n 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme especifica".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 64 de 2022, de autoria dos Senhores Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Vilson Cordeiro, que altera a redação do art. 8º da lei municipal n 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme especifica.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos escolares de "12 anos" para "15 anos". A proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade. A sobrevivência e renovação da frota já existente se tornaria "inviável e impossível". Por isso, optou-se pela mudança no tempo de vida útil. Levando em consideração o fato dos veículos não terem circulado, seu desgaste foi minimizado".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, como também manter programas de educação infantil e de ensino fundamental:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (…)
>
> **VI –** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124722&c=7BW28O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Lei Federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe a competência aos municípios para que planejam sobre a responsabilidade do transporte público das redes escolares de seu município.

> "**Art. 11**. Os Municípios incumbir-se-ão de:
>
> **VI –** assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal".

Como também, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) é direito assegurado a toda criança e adolescente o transporte no ensino fundamental de educação.

> "**Art. 54.** É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente;
>
> **VII –** atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"

De mesmo modo, o Código de trânsito em seu art. 136, 137 e 138, e seus incisos seguintes, dispõe sobre alguns requisitos sobre o serviço de condução coletiva de escolares, contudo o art. 139, da referida lei, expressamente demonstra sobre a competência do município em legislar sobre a matéria que é de interesse local, não sendo afastada a competência do município.

> "**Art. 139**. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Portanto, o projeto de lei, cumpre com a competência em legislar sobre a matéria, bem como em cumprimento com as leis federais que estabelecem sobre o assunto conforme demonstrado.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, que será anexada ao processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à comissão de justiça e redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do art. 174 do regimento interno desta câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:59.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124722&c=7BW28O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 44/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 64/2022**, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica*".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2022, que altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica.

Justificam, os nobres edis que *"a proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da COVID-19, é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública*,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária*:*

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/07/2022 as 08:32:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126055&c=712WQB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Vereador;"

O presente projeto visa alterar o tempo de vida útil do transporte escolar privado, que hoje é de 12 (doze) anos, para 15 (quinze) anos, devido a este setor ter sido diretamente afetado pelas paralisações ocasionadas pela COVID-19. Devido a este período de fora de circulação, há a possibilidade de aumento de vida útil do veículo.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 64/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/07/2022 as 08:32:5[illegible].

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126055&c=712WQB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 18 de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 18/07/2022 as 08:32:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=126055&c=712WQB.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 64/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 64/2022, que "Altera a redação do art. 8º da lei municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de araucária, conforme especifica."

Art. 1° Altera-se a redação do *caput* do art.1º do referido projeto de lei, a qual encontra-se com a seguinte redação:

> "Art. 1º Altere-se o art. 8°, da Lei municipal nº 1848/2008 para que passe a vigorar com a seguinte redação:"

Modificando para que passe a vigorar:

> "Art. 1º Fica alterado o caput do art. 8º da Lei Municipal nº 1.848, de 18 de março de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:"

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/07/2022 as 10:20:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124733&c=ES554V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Os vereadores, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 64/2022

Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 1848/2008, que dispõe sobre a exploração do transporte escolar no município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Altere-se o art. 8°, da Lei municipal nº 1848/2008 para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8° A vida útil dos veículos escolares será de 15 (quinze) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Projeto de Lei apresentado propõe alterar a Lei Municipal aumentando a vida útil dos veículos escolares de “12 anos” para “15 anos”.

A proposição tem como objetivo socorrer o setor do transporte escolar privado diretamente afetado pelas paralisações de atividades em função da pandemia da covid-19; é importante ressaltar a necessidade de ações que possibilitem sua continuidade.

A sobrevivência e renovação da frota já existente se tornaria “inviável e impossível”. Por isso, optou-se pela mudança no tempo de vida útil. Levando

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/06/2022 as 16:32:52.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2022 as 16:12:59.
Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120876&c=514QCL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

em consideração o fato dos veículos não terem circulado, seu desgaste foi minimizado.

Portanto, é justificável o aumento da sua vida útil em três anos.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

(Assinado Eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 09/06/2022 as 16:32:52.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2022 as 16:12:59.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120876&c=514QCL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 139/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 74/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que *"Dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no município de Araucária.*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 74/2022 que dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no município de Araucária.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *"o acesso à energia elétrica é de fundamental importância para 'garantir a dignidade humana', pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas".*

Afirma ainda que *"os cidadãos residentes neste município têm encontrado dificuldades junto à concessionária de energia elétrica (COPEL), pois esta tem se negado a efetuar a ligação de energia elétrica em imóvel com mais de uma edificação, seja de áreas urbanas ou rurais, mesmo se tratando do mesmo grupo familiar."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/05/2022 as 15:59:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119466&c=QN653P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Assunto importante que deve ser tratado com cautela e responsabilidade, pois trata-se de um importante benefício para a população araucariense, que hoje enfrenta muitas dificuldades para conseguir um princípio básico a todo cidadão. A aprovação do presente, irá proporcionar a desburocratização e viabilização da energia elétrica, que é indispensável para a vida em sociedade.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 74/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/05/2022 as 15:59:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119466&c=QN653P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 31 de maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 31/05/2022 as 15:59:09.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=119466&c=QN653P.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 32/2022 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 74/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "*Dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no Município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 74/2022, que dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o nobre e edil que *"a presente iniciativa tem por objetivo garantir à população do Município, o acesso aos serviços fundamentais de luz, independente se residentes de áreas urbanas ou rurais, tendo em vista que a energia elétrica é indispensável para se viver com um mínimo de dignidade."*

Também afirma que "os cidadãos residentes neste Município têm encontrado dificuldades junto à Concessionária de energia elétrica (COPEL), pois está tem se negado a efetuar a ligação de energia elétrica em imóvel com mais de uma edificação, seja de áreas urbanas ou rurais, mesmo se tratando do mesmo grupo família".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120993&c=I7A6S9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Vereador;"

Merece destaque o presente projeto por tratar exatamente da infraestrutura do município, distribuindo a energia em zonas urbanas e rurais, desburocratizando a forma como o pedido de ligação de energia é feito, para que todos tenham acesso a esta benfeitoria.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 74/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120993&c=I7A6S9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:42:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120993&c=I7A6S9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

O vereador, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 74/2022

Emenda modificativa que Dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no Município de Araucária.

Art. 1º Modifique-se o contido no artigo 10° do Projeto de Lei 74/2022 a mesma passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10° As solicitações de ligações de energia elétrica predial em áreas urbanas ou rurais do Município, deverão ser realizadas diretamente na concessionária ou permissionária de serviços públicos, no prazo de 48 horas, ficando vedada à emissão de autorização por parte do Município.

JUSTIFICATIVA

A alteração tem o Objetivo de alterar o artigo 10° adequando o objetivo do projeto.

Assim, contamos com a compreensão dos demais Srs. Vereadores a fim de aprovar a emenda modificativa

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 18/05/2022 as 16:43:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117650&c=X35Y1J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 74/2022

Dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no Município de Araucária.

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica no Município de Araucária, poderá ser concedido para atender a uma ou mais edificações residenciais sobre um único imóvel, urbano ou rural, sem que seja necessário a expedição de alvará de construção ou da existência de cercas demarcatórias entre as edificações, para garantir o acesso à energia elétrica.

Art. 2º Os interessados poderão formular pedidos de forma individualizada, cujo procedimento adotado será o mesmo previsto para as ligações singulares, sem que se leve em consideração para o deferimento o número de edificações presentes no imóvel.

Art. 3º A autorização prevista no art. 1° também será permitida na hipótese de nova edificação sobre um mesmo imóvel, em que haja exploração de atividade econômica, contanto que o interessado resida no imóvel.

Art. 4º A concessão prevista no art. 1° desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal competente, a requerimento do interessado, comprovando a existência de uma ou mais edificações no imóvel urbano ou rural, devendo o pedido ser instruído com os documentos que atestem o domínio ou a posse do imóvel.

Parágrafo único. A autorização será concedida de forma gratuita ao cidadão que fizer o requerimento.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:27:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110098&c=95EL9K.

Art. 5º A concessionária de energia elétrica terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento do interessado, para promover análise do pedido, e dez dias para promover a execução do serviço essencial de energia elétrica.

Art. 6º O fornecimento de energia elétrica independe da regularização do parcelamento do solo, seja de área urbana ou rural, com ressalvas às seguintes hipóteses**:**

I – áreas impedidas de ocupação por determinação judicial;

II – imóveis situados ou que ocupem espaço destinado à logradouro público;

III – imóveis localizados em áreas de preservação permanente;

IV - imóveis com risco iminente de acidentes ou agravamento devido a deslizamentos de terra, alagamentos, inundações, incêndios, desabamentos, explosões, vendaval, vazamentos, colisões, deficiência estrutural entre outros riscos assim reconhecidos pela Defesa Civil.

Art. 7° Ficam autorizadas as ligações de energia elétrica pela empresa concessionária nos imóveis rurais e imóveis urbanos independente da metragem, inclusive para os imóveis sob o regime de economia familiar**.**

Art. 8° A certidão de existência de edificação sobre imóvel, conforme prevê o art. 4º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento de energia elétrica, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A obtenção de certidão de existência de edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão de rede.

Art. 9º Através de escritura pública de cessão de direitos possessórios, cessão de direitos hereditários, contrato particular de compra e venda, estará comprovada a posse, sendo isso suficiente para que a cessionária proceda a instalação da energia elétrica na residência.

Art. 10° Para que a concessionária de energia elétrica proceda a instalação ao requerente, o município disponibilizará carta de anuência de forma gratuita ao

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:27:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110098&c=95EL9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

solicitante, devendo a concessionária realizar a execução do serviço no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:27:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110098&c=95EL9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir à população do Município, o acesso aos serviços fundamentais de luz, independente se residentes de áreas urbanas ou rurais, tendo em vista que a energia elétrica é indispensável para se viver com um mínimo de dignidade

O acesso à energia elétrica é de fundamental importância para “garantir a dignidade humana”, pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas.

Os cidadãos residentes neste Município têm encontrado dificuldades junto à Concessionária de energia elétrica (COPEL), pois está tem se negado a efetuar a ligação de energia elétrica em imóvel com mais de uma edificação, seja de áreas urbanas ou rurais, mesmo se tratando do mesmo grupo familiar.

Como trata-se de assunto de interesse local, faz-se importante à regulamentação, pois, por meio da presente lei, ficará autorizada a ligação de energia elétrica, independente da regularização do imóvel (título de domínio ou posse) ou das edificações nele existentes, ou pela construção de nova unidade por um membro da família, não será mais possível a negativa por parte das Concessionárias de tal serviço essencial, sob pena de afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 28/03/2022 as 09:27:35.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=110098&c=95EL9K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 117/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 84/2022**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 84 de 2022, de autoria dos senhor vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A presente iniciativa procura dar especial atenção a formação e capacitação de familiares dos surdos que são os primeiros responsáveis pela sua inclusão na família e na sociedade. Muitas vezes a criança surda que não se comunica é tida como deficiente mental. É preciso que os pais ou familiares responsáveis pela criação sejam os primeiros a conhecer e aprender a Língua de Libras. Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva oferecer aos familiares o ensino de Libras, pois o acesso à língua de sinais tem por objetivo precípuo garantir a aquisição da linguagem e a aquisição de valores, cultura e padrões sociais que se perpassam através do uso da língua. A criança surda precisa ter acesso à LIBRAS e interagir com várias pessoas que usam tal língua para constituir sua linguagem e sua identidade emocional e social ".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:42:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115718&c=912NZA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, bem como no art. 6º prevê os direitos sociais.

> **"Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"
> (grifamos)
> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

De mesmo modo, a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência n° 13.146/2015, assegura a igualdade das pessoas portadoras de deficiência, assim como visa a inclusão social desta pessoa.

> "**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:42:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115718&c=912NZA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania."
[…]
"**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo, somos pelo seu prosseguimento, deste modo a comissão de justiça e redação apresentará emenda para a propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:42:00.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115718&c=912NZA.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 52/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 84/2022**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 84/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que: "quando estamos diante de uma situação em que não há quem fale Libras dentro da família, trabalho, escritório, lojas comerciais, instituições públicas e muitos outros espaços de convivência social, temos como resultado o isolamento social dos cidadãos surdos."

Narra ainda o Parlamentar que: *"a presente iniciativa procura dar especial atenção a formação e capacitação de familiares dos surdos que são os primeiros responsáveis pela sua inclusão na família e na sociedade*."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/05/2022 as 11:05:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117679&c=G8EW46.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se, informando que é necessário a inclusão da linguagem de Libras no âmbito familiar da criança surda, melhorando assim a comunicação e o convívio da criança dentro da família.

Importa salientar, que busca assegurar o patrimônio e o ambiente escolar, evitando prejuízos materiais.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 84/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/05/2022 as 11:05:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117679&c=G8EW46.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 maio de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/05/2022 as 11:05:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117679&c=G8EW46.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 30, 2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 84 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária

Relator: **VAGNER CHEFER**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 84 de 2022, de iniciativa do Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Ricardo Teixeira, objetiva oferecer aos familiares o ensino de Libras, pois o acesso à língua de sinais tem por objetivo precípuo garantir a aquisição da linguagem e a aquisição de valores, cultura e padrões sociais que se perpassam através do uso da língua. A criança surda precisa ter acesso à LIBRAS e interagir com várias pessoas que usam tal língua para constituir sua linguagem e sua identidade emocional e social

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/06/2022 as 14:33:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120110&c=9EM4U4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 84/2022.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/06/2022 as 14:33:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120110&c=9EM4U4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

VAGNER CHEFER

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 06/06/2022 as 14:33:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120110&c=9EM4U4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 84/2022

O vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos Termos do artigo 114 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 84/2022.

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 84/2022, que "Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária."

Art. 1° Suprime-se o termo "revogando as disposições em contrário." no art. 5º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

Justificativa

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 06/05/2022 as 09:46:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=115721&c=0JMW59.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 84/2022

Dispõe sobre a instituição do Programa de Atendimento aos familiares de surdos e dá outras providências no Município de Araucária.

Art. 1º O Programa de Atendimento aos Familiares de Surdos objetiva proporcionar a compreensão da linguagem gestual e aprendizagem da Língua Oficial dos Surdos (Lei. 10.436/2002), em consonância com os seguintes objetivos:

I – criação, desenvolvimento e realização de campanhas educativas que destaquem a importância do aprendizado em Libras para o familiar da criança surda;

II – formação e capacitação em Libras para os familiares de surdos, de modo a garantir que os mesmos possam ter melhor comunicação;

III – A Prefeitura do Município de Araucária, por meio das Unidades Educacionais integrantes da Rede Municipal de Ensino promoverá cursos de aprendizagem da Língua Oficial dos Surdos.

Art. 2º A aprendizagem de Libras do familiar do surdo é condição indispensável para o acesso do familiar responsável pela sua criação aos programas de atendimento social mantidos pela Municipalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Está Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, para que haja sua fiel execução.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112753&c=MK453W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112753&c=MK453W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.436/2002 é um marco normativo que institucionaliza o uso de Libras no espaço escolar, profissional e na sociedade de um modo geral. A referida lei foi e continua sendo uma grande conquista no que se refere a inclusão da pessoa com deficiência auditiva.

No artigo 4º da Lei supracitada, fica determinado o ensino da Língua Brasileira de Sinais nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior e o inclui aos Parâmetros Curriculares Nacionais PCNs, nos termos da Legislação em vigor.

A presente Lei municipal junta esforços à Lei 10.436/200, para que haja plena inclusão da pessoa com deficiência auditiva. Quando estamos diante de uma situação em que não há quem fale Libras dentro da família, trabalho, escritório, lojas comerciais, instituições públicas e muitos outros espaços de convivência social, temos como resultado o isolamento social dos cidadãos surdos.

A presente iniciativa procura dar especial atenção a formação e capacitação de familiares dos surdos que são os primeiros responsáveis pela sua inclusão na família e na sociedade. Muitas vezes a criança surda que não se comunica é tida como deficiente mental. É preciso que os pais ou familiares responsáveis pela criação sejam os primeiros a conhecer e aprender a Língua de Libras.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva oferecer aos familiares o ensino de Libras, pois o acesso à língua de sinais tem por objetivo precípuo garantir a aquisição da linguagem e a aquisição de valores, cultura e padrões sociais que se perpassam através do uso da língua. A criança surda precisa ter acesso à LIBRAS e interagir com várias pessoas que usam tal língua para constituir sua linguagem e sua identidade emocional e social

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112753&c=MK453W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 12 de abril de 2022.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 14/04/2022 as 11:09:15.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=112753&c=MK453W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 879/2022

Projeto de Lei Nº 95/2022

Ementa: "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".
Iniciativa: VEREADOR FÁBIO PAVONI

PARECER CJR Nº 157/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 95/2022, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni onde traz em sua ementa que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Em sua justificativa, o Fábio Pavoni argumenta que "o referido projeto de lei, pretende fomentar a prática de esportes coletivos e individuais nos estudantes do município de Araucária e inserir nos participantes os benefícios que as atividades físicas proporcionam."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Constituição Federal, em seu art. 227, apregoa que é atribuição do Estado assegurar a saúde as crianças e jovens de nossa sociedade:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Já no que se refere a atividade esportiva, essa vem disciplinada na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, como sendo um dever do Estado fomentá-la, vejamos:

"Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

(…)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social .”

Na mesma esteira de raciocínio, a Lei Orgânica do Município de Araucária traz que é dever do Município fomentar o esporte:

“Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando: […] II - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador;”

“Art. 114 Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construções e instalações desportivas comunitárias para a prática do desporto popular. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)”

Cumpre observar que a Lei Orgânica inclui no mesmo capítulo do desporto o incentivo ao lazer, sendo assim, parte integrante das práticas esportivas, conforme segue:

“Art. 115 O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)”

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 16:43:01.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121174&c=HP8L31.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 77/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 95 de 2022, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 95 de 2022, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Justifica o autor sobre a importância da prática de atividades esportivas coletivas e individuais para os estudantes do Município de Araucária. Poderão participar dos jogos escolares alunos devidamente matriculados em escolas municipais e particulares do Município. Os jogos acontecerão no terceiro trimestre de cada ano letivo e serão premiados o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias, masculinos e femininos tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 30/06/2022 as 15:53:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123672&c=Y0R8A8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI 95/2022,** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Câmara Municipal de Araucária, 30 de Junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 30/06/2022 as 15:53:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123672&c=Y0R8A8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 46/2022

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°95/2022** de autoria do vereador Fábio Pavoni, que *"Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2022 de autoria do Vereador Fábio Pavoni, que *"Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária".*

Justifica o Vereador Fábio Pavoni que o referido projeto de lei, pretende fomentar a prática de esportes coletivos e individuais nos estudantes do município de Araucária e inserir nos participantes os benefícios que as atividades físicas proporcionam.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"Art. 40. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 95/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 13/07/2022 as 13:06:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125530&c=J0N73V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal Araucária, 13 de Julho de 2022.

Vilson Cordeiro

Vereador Relator – CEBES

(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 13/07/2022 as 13:06:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125530&c=J0N73V.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

O Vereador FÁBIO PAVONI que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI n.º95/2022

Institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art. 1.º Estabelece a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Art. 2.º A realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3.º O calendário e regulamento do referido Jogos Escolares Municipais de Araucária deverá ser amplamente divulgado a todas as unidades de ensino do município pela Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo.

Art. 4.º Poderão participar dos Jogos Escolares de Araucária alunos devidamente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais, bem como alunos das escolas particulares instaladas no município.

Art. 5.º Os Jogos Escolares do Município de Araucária deverão ser realizados no terceiro trimestre de cada ano, objetivando uma melhor preparação dos participantes.

Art. 6.º Cada unidade estudantil deverá montar suas equipes para participarem dos Jogos Escolares do Município de Araucária, nas modalidades coletivas bem como nas individuais.

Art. 7.º As disputas das modalidades de atletismo deverão ser realizadas na pista de atletismo do CSU.

Art. 8.º As modalidades coletivas poderão ser realizadas nas escolas, no ginásio do Parque Cachoeira ou no ginásio do CSU.

Art. 9 º As premiações dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverão contemplar o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias, masculinos e femininos tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.

Parágrafo único. O valor adicional para a realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária deverá ser contemplado no orçamento a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer para o ano subsequente.

Art. 10 º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 17/05/2022 as 10:39:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117179&c=689AGI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

O referido projeto de lei, pretende fomentar a prática de esportes coletivos e individuais nos estudantes do município de Araucária e inserir nos participantes os benefícios que as atividades físicas proporcionam.

Araucária, 16 de maio de 2022

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 17/05/2022 as 10:39:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117179&c=689AGI.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 696/2022

Projeto de Lei Nº 99/2022

Ementa: "DISPÕE QUE TODOS OS PET SHOPS, CLINICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA DEVEM AFIXAR CARTAZ QUE FACILITE E INCENTIVE A ADOÇÃO DE ANIMAIS, E O AFIXAMENTO DE CARTAZ PARA A PROCURA DE ANIMAIS PERDIDOS QUANDO SOLICITADO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER CJR Nº 136/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 99/2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, onde traz em sua ementa que DISPÕE QUE TODOS OS PET SHOPS, CLINICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA DEVEM AFIXAR CARTAZ QUE FACILITE E INCENTIVE A ADOÇÃO DE ANIMAIS, E O AFIXAMENTO DE CARTAZ PARA A PROCURA DE ANIMAIS PERDIDOS QUANDO SOLICITADO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Pedrinho da Gazeta argumenta que "o projeto de lei vem com a intenção de conscientizar a população sobre a quantidade de animais que estão sendo abandonados e que precisam de um lar".

Justifica ainda o nobre Edil que "a outra finalidade é fazer com que mais pessoas tenham conhecimento de como denunciar a prática do crime de maus tratos, informando que poderá ocorrer de maneira anônima".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2022 as 14:19:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118763&c=058ITY.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

A Constituição Federal apregoa em seu art. 225, §1°, inciso VII, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a proteção a fauna contra os atos de crueldade:

> *"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, i**mpondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público**:*
>
> *VII – **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (grifo nosso)*

Adentrando na esfera de competência dos Municípios o art. 23, VII da Constituição Federal do Brasil especifica os casos de competência concorrente:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *VII – **preservar** as florestas, a **fauna** e a flora;" (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendo uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2022 as 14:19:05.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118763&c=058ITY.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 67/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 99 de 2022, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima, que todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 99 de 2022, de iniciativa do vereador Pedro Ferreira de Lima, que todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e esta*belecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências.*

Justifica o senhor vereador Pedro Ferreira de Lima que o projeto tem como objetivo conscientizar a população sobre a quantidade de animais abandonados e incentivar a adoção de animais. Outra finalidade é fazer com que mais pessoas tenham conhecimento de como denunciar a prática do crime de maus tratos, informando que poderá ocorrer de maneira anônima. O local mais adequado para divulgar a adoção de animais e a conscientização de cuidados aos animais são os próprios estabelecimentos que fornecem serviços ou produtos aos animais. Esses estabelecimentos também não poderão impedir a fixação de cartazes sobre animais perdidos.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/06/2022 as 16:02:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120836&c=6KI7X3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/06/2022 as 16:02:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120836&c=6KI7X3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *(…)*
>
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspodentes, conforme segue,

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está demonstrado como será aplicada a verba, e, ainda no artigo 3º, está especificado de onde virá a verba, que será dos recursos provenientes da projeção do Excesso de Arrecadação do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 99/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 09/06/2022 as 16:02:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120836&c=6KI7X3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 30/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 99 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, trazendo que Todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 99 de 2022, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, trazendo que Todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências.

Justifica nobre vereador que:

"O projeto de lei vem com a intenção de concientizar a população sobre a quantidade de animais que estão sendo abandonados e que precisam de um lar. Outra finalidade é fazer com que mais pessoas tenham conhecimento de como denunciar a prática do crime de maus tratos, informando que poderá ocorrer de maneira anônima. O local mais adequado para divulgar a adoção de animais e a

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/07/2022 as 13:52:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123772&c=V4JE50.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

concientização de cuidados aos animais são os próprios estabelecimentos que fornecem serviços ou produtos aos animais."

Justifica ainda:

"Outro ponto que o projeto de lei traz é que fica à disposição do estabelecimento querer ajudar uma ou mais ongs, bem como não poderão negar em casos de cartazes a procura de animais perdidos, visto que muita vezes as pessoas pedem esse auxílio e os estabelecimentos não aceitam pessoas pedem esse auxílio e os estabelecimentos não aceitam."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/07/2022 as 13:52:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123772&c=V4JE50.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 99/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 1 de julho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/07/2022 as 13:52:32.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123772&c=V4JE50.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 99/2022

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 99/2022, que "Todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências."

Art. 1° Modifica-se a Ementa que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o afixamento de cartazes nos Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária , e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e melhore o entendimento da proposição..

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 26/05/2022 as 14:18:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118764&c=ZD936L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 99/2022

"Todos os Pet Shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária devem afixar cartaz que facilite, incentive a adoção de animais, e o afixamento de cartaz para a procura de animais perdidos quando solicitado e dá outras providências.**"**

Art. 1º Todos os "pet shops", clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de Araucária, devem afixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais, que informe sobre o crime de maus tratos previsto no art. 319 do código penal, e o disque denúncia – 190.

§ 1º O cartaz de que trata o "caput" deste artigo poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal.

§ 2º Os estabelecimentos poderão promover cartazes com informações a fim de incetivar a doação de rações ou outros produtos à ongs e protetoras.

Art. 2º É obrigatório os estabelecimentos comerciais, quando solicitado, aceitar a colocação de cartazes de procura de animais perdidos, sob pena de multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114070&c=3LSO98.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei vem com a intenção de concientizar a população sobre a quantidade de animais que estão sendo abandonados e que precisam de um lar. Outra finalidade é fazer com que mais pessoas tenham conhecimento de como denunciar a prática do crime de maus tratos, informando que poderá ocorrer de maneira anônima. O local mais adequado para divulgar a adoção de animais e a concientização de cuidados aos animais são os próprios estabelecimentos que fornecem serviços ou produtos aos animais.

A intenção é o maior número de adoção, bem como, maior número de denúncias para que a justiça penal venha ocorrer.

Outro ponto que o projeto de lei traz é que fica à disposição do estabelecimento querer ajudar uma ou mais ongs, bem como não poderão negar em casos de cartazes a procura de animais perdidos, visto que muita vezes as pessoas pedem esse auxílio e os estabelecimentos não aceitam.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Abril de 2022.

Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114070&c=3LSO98.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 137/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 100/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2022, que autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior.

Justifica, o Exmo. Vereador, que *"o curso pré-vestibular gratuito será a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/05/2022 as 13:08:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118510&c=16DRV0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Analisando a matéria ora apresentada, observa-se que o intuito do presente é proporcionar aos estudantes uma oportunidade de obter uma vaga na universidade por meio de curso preparatório pré-vestibular, dando uma maior oportunidade para que os estudantes do município possam ingressar na faculdade, e almejar uma futura profissão.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 100/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de maio de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/05/2022 as 13:08:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118510&c=16DRV0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 70/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 100/2022**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima que "Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2022, que autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que *"o curso pré-vestibular gratuito será a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:37:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120992&c=X8J3Y8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se, informando que é necessário promover medidas de preparo para vestibulares no município de Araucária, promovendo a educação e fornecendo um auxilio para a capacitação dos estudantes.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 100/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/06/2022 as 14:37:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=120992&c=X8J3Y8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 33/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°100/2022** de autoria do vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria do vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências."*

O vereador justifica que o objetivo da iniciativa é criar o cursinho pré-vestibular gratuito e suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos e vem para garantir o acesso gratuito ao cursinho pré-vestibular e consequentemente, espaços para o funcionamento destes nas instalações da rede pública de ensino.

O vereador ressalta *"O curso pré-vestibular gratuito será a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 22/06/2022 as 08:35:33.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122185&c=JM5L99.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*
(…)
III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

Tendo em vista a importância do vestibular para o futuro dos jovens e a desigualdade existente, não apenas entre os estudantes de escolas públicas, mas também entre os que não possuem a oportunidade de realizar um curso pré-vestibular. O cursinho gratuito permite que os alunos que querem se preparar para as provas estudem com um cronograma organizado e matérias selecionadas. O cursinho gratuito reúne as informações

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

em um só local e ensina o conteúdo requisitado pelo vestibular através de aulas com professores experientes, didáticos e muitas vezes divertidos.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°100/2022, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.
Câmara Municipal Araucária, 22 de Junho de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 37/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n° 100 de 2022, de iniciativa do PEDRO FERREIRA DE LIMA, que autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências, no Município de Araucária.

Relator: Vagner José Chefer **–**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n°100 de 2022, de iniciativa do Pedro Ferreira de Lima, que autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências, no Município de Araucária.

Justifica o Senhor Vereador Pedro Ferreira de Lima, é, criar o cursinho pré-vestibular gratuito e suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos. A iniciativa vem para garantir o acesso gratuito ao cursinho pré-vestibular e consequentemente, espaços para o funcionamento destes nas instalações da rede pública de ensino. O curso pré-vestibular gratuito será a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/07/2022 as 09:16:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123843&c=7WZY13.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matéria que diz a respeito à violação dos direitos humanos, matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme o inciso V, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/07/2022 as 09:16:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123843&c=7WZY13.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Púlica,* examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 100/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de *Cidadania e Segurança Pública* analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/07/2022 as 09:16:20.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123843&c=7WZY13.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 100/2022

"Autoriza criação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Araucária, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior e dá outras providências."

Art. 1º Fica autorizada a criação, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o curso pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, de acordo com os dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O programa supracitado consiste em disponibilizar para os alunos da rede pública de Araucária, seja ela Estadual ou Municipal, aulas de revisão do ensino fundamental e médio, nas disciplinas de português, redação, literatura, filosofia, sociologia, matemática, química, física, biologia, geografia, história, inglês e espanhol.

Parágrafo Único As aulas serão ministradas, preferencialmente, no sábado de manhã e à tarde, podendo, a critério da Comissão Organizadora e havendo disponibilidade de docentes, serem ministradas durante a semana, de segunda a sexta-feira, em período a ser definido. As aulas terão carga horária de 4 (oito) a 8 (oito) horas semanais.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114078&c=1I05KS.

Art. 3º Para inscrever-se no Curso Pré-vestibular e preparatório para ingresso no ensino superior, é necessário que o candidato atenda os seguintes requisitos:

I – Estar cursando o 3º (terceiro) ano do Ensino Médio;

II – Tenha Cursado o ensino médio em escola pública, Estadual ou Municipal, ou estudantes de escolas privadas que mantiveram bolsa integral/parcial durante todo o período de curso do Ensino Médio;

III – Comprove impossibilidade de custear um curso particular para os fins especificados nesta Lei, com renda familiar mensal de até 02 (três) salários mínimos;

IV – Resida no município.

V – Ser aprovado no teste de seleção aplicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Todo o material didático será confeccionado pelos docentes responsáveis por suas respectivas disciplinas e encaminhado aos alunos por e-mail com antecedência as aulas.

§ 2º A triagem para seleção dos alunos aptos a participarem do programa será feita através da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O aluno não poderá participar deste programa por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 4º Para concorrerem a uma vaga no "Curso Pré-Vestibular", os candidatos precisam efetuar a inscrição no Teste Seletivo dentro do prazo correspondente estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114078&c=1I05KS.

§ 5º Fica indicado que o curso deverá ser promovido dentro de uma instituição de ensino público mais próxima do centro da cidade, para que assim todos os alunos tenham fácil acesso.

Art. 4º O Teste Seletivo terá a duração de 4 (quatro) horas e conterá:

I – Uma redação de cunho dissertativo e argumentativo de 20 (vinte) a 30 (trinta) linhas, com tema referente a fatos da atualidade e valerá de 0 a 100 pontos;

II – 14 (quatorze) questões de Língua Portuguesa e interpretação de textos, com peso 3 (três) cada uma;

III – 6 (seis) questões de Matemática e raciocínio lógico, com peso 3 (três) cada uma;

IV – 4 (quatro) questões de História do Brasil, com peso 2 (dois) cada uma;

V – 4 (quatro) questões de Geografia do Brasil, com peso 2 (dois) cada uma;

VI – 3 (três) questões de Biologia, com peso 2 (dois) cada uma;

VII – 3 (três) questões de Física, com peso 2 (dois) cada uma;

VIII – 3 (três) questões de Química, com peso 2 (dois) cada uma;

IX – 3 (três) questões de Inglês, com peso 2 (dois) cada uma.

Art. 5º Após a divulgação da lista dos aprovados, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a matrícula, sendo indispensável a apresentação dos documentos originais com foto, comprovante de residência e comprovação dos requisitos constantes no art. 3º desta Lei.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114078&c=1I05KS.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênio com as Faculdades e Universidades, com o governo do Estado, com o governo Federal, instituições diversas e empresas privadas, para que sejam disponibilizados acadêmicos dos cursos de licenciatura das disciplinas citadas, bacharelados afins, ou professores concursados e ou contratados da rede pública municipal, para ministrarem as aulas de revisão previstas no programa como voluntários ou com redução de carga horária quando se tratar de professores(as) lotados no poder público municipal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, publicará Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei informando o número de vagas ofertadas a cada ano, e o período de inscrição para participação.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, comandar o processo de seleção dos alunos, obedecendo aos requisitos legais, bem como elaborar o calendário de aulas, fixar, dirigir e supervisionar as metas a serem atingidas. A Secretaria Municipal de Educação divulgará, anualmente, a relação dos participantes deste programa que lograrem êxito em seus objetivos, conforme descrito no caput do artigo 1º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114078&c=1I05KS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta iniciativa, é, criar o cursinho pré-vestibular gratuito e suprir a necessidade primordial de locais adequados para o funcionamento desses cursos. A iniciativa vem para garantir o acesso gratuito ao cursinho pré-vestibular e consequentemente, espaços para o funcionamento destes nas instalações da rede pública de ensino. O curso pré-vestibular gratuito será a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato para a disputada concorrência, principalmente para os cursos mais valorizados no mercado profissional.

Portanto conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de imensurável importância.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Abril de 2022.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 26/04/2022 as 13:55:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114078&c=1I05KS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 176/2022

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 112/2022**,de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que Dispõe "Inclui campanha de prevenção ao câncer de pele dezembro laranja, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 112 de 2022, de autoria dos senhor Vereador Vagner José Chefer, que inclui campanha de prevenção ao câncer de pele dezembro laranja, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "Segundo o (INCA) Instituto Nacional de Câncer – aponta um porcentual no total de 576.580 novos casos de câncer no Brasil, entre 2014 a 2015, apesar de ser números elevados, a negligência pela sociedade, esses números colocam o Brasil como maior incidência no mundo. Semelhante a isso, já acontece com o Novembro Azul e o Outubro Rosa, meses de conscientização e assim como Dezembro Laranja, que traz este Projeto de Lei, a campanha Câncer de Pele. O principal objetivo, é chamar atenção das pessoas para a necessidade de exposição controlada ao sol, com isso cabe a realização de prevenção de medidas de fotoproteção adotadas durante Dezembro Laranja".

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 15:05:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122487&c=4SEB07.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° traz os direitos sociais e nele está presente o direito à saúde:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, a Lei Orgânica Municipal de Araucária prevê em seu art. 94 que é dever do Estado garantir saúde, mediante políticas sociais, bem como está previsto na Constituição Federal art. 196.

> "**Art. 94**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 15:05:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122487&c=4SEB07.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, deste modo a Comissão de Justiça e redação submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa e emenda aditiva. As emendas serão anexadas ao processo legislativo. Somos pelo seu prosseguimento da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI COM EMENDA**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 15:05:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122487&c=4SEB07.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 038/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 112 de 2022, de iniciativa de Vagner Chefer, que inclui campanha de prevenção ao câncer de pele Dezembro Laranja, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências;

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 112 de 2022, de iniciativa de *Vagner Chefer*, que inclui campanha de prevenção ao câncer de pele Dezembro Laranja, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências;

Justifica o nobre vereador Vagner Chefer, como segue:

"Segundo o (INCA) Instituto Nacional de Câncer – aponta um porcentual no total de 576.580 novos casos de câncer no Brasil, entre 2014 a 2015, apesar de ser números elevados, a negligência pela sociedade, esses números colocam o Brasil como maior incidência no mundo .

Semelhante a isso, já acontece com o Novembro Azul e o Outubro Rosa, meses de conscientização e assim como Dezembro Laranja, que traz este Projeto de Lei, a campanha Câncer de Pele.

O principal objetivo, é chamar atenção das pessoas para a necessidade de exposição controlada ao sol, com isso cabe a realização de prevenção de medidas de fotoproteção adotadas durante Dezembro Laranja."

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 13/07/2022 as 15:54:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125568&c=9P5L1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 13/07/2022 as 15:54:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125568&c=9P5L1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em consideração o Art. 40°, § 1°, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *“Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;”*

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 112/2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 13 de julho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 13/07/2022 as 15:54:08.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=125568&c=9P5L1Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 112/2022, que "Inclui campanha de prevenção ao câncer de pele dezembro laranja, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências".

Art. 1° substitua-se o sinal gráfico travessão por ponto final após o parágrafo único do art. 1º da referida lei, para que passe a vigorar a seguinte redação: "Parágrafo único. Dezembro Laranja é uma campanha que tem como objetivo conscientizar a população sobre o câncer de pele".

JUSTIFICATIVA

A diretoria jurídica desta casa sugere para fins de adequação às determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sugerimos as alterações

Câmara Municipal de Araucária, 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

PEDRO FERREIRA DE LIMA

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 15:05:19.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122488&c=H209CK.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ Edifício
Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 112/2022

O Vereador Pedro Ferreira de Lima infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 112/2022, que "Inclui campanha de prevenção ao câncer de pele dezembro laranja, a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências."

Art. 1° Adiciona-se ao art. 2º a palavra "caput" para que passe a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º A data a que se refere o *caput* do art. 1º poderá ser realizada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
PEDRO FERREIRA DE LIMA
RELATOR CJR
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 23/06/2022 as 15:05:32.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122489&c=9T1C8Y.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 112/2022

Inclui campanha de prevenção ao câncer de pele "Dezembro Laranja", a ser realizada anualmente no referido mês, e dá outras providências;

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do município de Araucária a campanha de prevenção e disgnóstico do câncer de pele "Dezembro Laranja", a ser realizada anualmente no referido mês.
Paragrafo único – Dezembro Laranja é uma campanha que tem como objetivo conscientizar a população sobre o câncer de pele.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º poderá ser realizada anualmente com reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos.

Art. 3° Os recursos necessários para atender as despesas com execução desta lei serão obtidos mediante doações e campanhas, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/05/2022 as 14:30:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118308&c=6DH23S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Segundo o (INCA) Instituto Nacional de Câncer – aponta um porcentual no total de 576.580 novos casos de câncer no Brasil, entre 2014 a 2015, apesar de ser números elevados, a negligência pela sociedade, esses números colocam o Brasil como maior incidência no mundo.

Semelhante a isso, já acontece com o Novembro Azul e o Outubro Rosa, meses de conscientização e assim como Dezembro Laranja, que traz este Projeto de Lei, a campanha Câncer de Pele.

O principal objetivo, é chamar atenção das pessoas para a necessidade de exposição controlada ao sol, com isso cabe a realização de prevenção de medidas de fotoproteção adotadas durante Dezembro Laranja.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de maio de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 24/05/2022 as 14:30:06.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118308&c=6DH23S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 766/2022

Projeto de Lei Nº 119/2022

Ementa: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMONIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER CJR Nº 148/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 119/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMONIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Pastor Castilhos argumenta que "o presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos".

Argumenta ainda o nobre Edil "que o IPTU possui custo elevado, e o Município deve, por intermédio de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos pela doença Neoplasia Maligna (Câncer)".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A Constituição Federal em seu art. 156, inciso I, prevê que compete aos Municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;"

Já a lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e que institui normas gerais de direito tributários aplicáveis à União, Estados e Municípios, em seu art. 32, também apregoa que é de competência dos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município."*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 13/06/2022 as 09:27:16.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121027&c=7MRB11.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 75/2022 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento sobre o **Projeto de Lei n° 119/2022**, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 119/2022, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes e dá outras providências no Município de Araucária.

Justifica, o Ilustríssimo Vereador que *"o tratamento da referida doença, infelizmente é custeado em grande parte pela renda do paciente, o que prejudica a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes precisam enfrentar junto ao tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, vez que, não efetuando o pagamento do tributo, convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 13:51:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122753&c=SB085T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A proposição justifica-se pelo fato de que, quem possui câncer, pode não possuir recursos para efetuar o pagamento do IPTU, por se tratar de um caso clínico que necessita de muitos recursos financeiros no tratamento, portanto seria viável isentar os cidadãos do município que possuem tal doença.

Desta forma, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 119/2022, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 13:51:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122753&c=SB085T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 27 junho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/06/2022 as 13:51:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122753&c=SB085T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 39/2022 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de Lei n° 119/2022**, de minha iniciativa, Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes e dá outras providências."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 119/2022**, de minha iniciativa, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes e dá outras providências"*.

O Projeto vem acompanhado da justificativa: *"O tratamento da referida doença, infelizmente é custeado em grande parte pela renda do paciente, o que prejudica a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes precisam enfrentar junto ao tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico (...)".*

Por fim, a referida justificativa traz um alerta: *"Sabemos que o IPTU possui custo elevado, e o Município deve, por intermédio de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos pela doença Neoplasia Maligna (Câncer)".*

É o breve relatório.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 12/07/2022 as 16:54:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124928&c=5Y68CT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso

V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"**Art. 52°.** Compete*

(…)

V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elabora*ção de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 12/07/2022 as 16:54:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124928&c=5Y68CT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

a) do Vereador;"(…)

Nossa Constituição Federal dispõe em seu art. 156, inciso I, que compete aos Municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

> *"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*
>
> *I - propriedade predial e territorial urbana".*

Logo, não vislumbro óbice em o Poder Público adotar políticas públicas que se façam necessárias para promover direitos onde a competência já está devidamente positivada em nossa Carta Magna.

Ademais, o IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial. Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei, cumprir esta função social.

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 12/07/2022 as 16:54:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124928&c=5Y68CT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 119/2022**.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de julho de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 12/07/2022 as 16:54:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=124928&c=5Y68CT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 119/2022

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóvel que seja de propriedade do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o *caput* será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º O requerimento de isenção, assinado pelo requerente ou por procurador devidamente constituído, deverá ser apresentado junto à Secretaria de Finanças, no setor de IPTU, acompanhado de:

I – Documento comprovando a propriedade ou a posse do imóvel, qual seja:
a) matrícula atualizada do imóvel, ou,
b) certidão dos registros imobiliários, ou,
c) contrato de compra e venda registrado, ou,
d) título de posse.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2022 as 09:15:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114989&c=NY069J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II - Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b) Estágio clínico atual;
c) Classificação Internacional da Doença (CID);
d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º Os benefícios de que tratam a presente lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, e após, deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º A concessão de isenção de que trata esta lei tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada, observando o devido processo legal, caso fique evidenciado que o munícipe beneficiado não preenchia, ou deixou de preencher, os requisitos legalmente exigidos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2022 as 09:15:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114989&c=NY069J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos. Sabemos que o IPTU possui custo elevado, e o Município deve, por intermédio de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos pela doença Neoplasia Maligna (Câncer).

O tratamento da referida doença, infelizmente é custeado em grande parte pela renda do paciente, o que prejudica a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar. Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes precisam enfrentar junto ao tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, vez que, não efetuando o pagamento do tributo, convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

A título de conhecimento, segue abaixo alguns Municípios que já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves:

• Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;
• Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;
• Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

Ademais, o STF reconheceu a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária, ainda que conceda benefício fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentária. Segue para conhecimento trecho do ARE 1236918 – STF:

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2022 as 09:15:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114989&c=NY069J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO QUE **'ESTENDE O BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS CASOS EM QUE O CÔNJUGE, DEPENDENTE LEGAL, ASCENDENTE OU DESCENDENTE EM LINHA RETA DE PRIMEIRO GRAU ENCONTREM-SE ACOMETIDOS POR CÂNCER**, ALZHEIMER, PARKINSON, ESCLEROSE MÚLTIPLA OU ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA, E DOMICILIE COM POSSUIDOR DE UM ÚNICO IMÓVEL, DESTINADO A SUA MORADIA, COM RENDA FAMILIAR DE ATÉ 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS' - **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** - **TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL** (ARE nº 743.480 RG/MG) - **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA** - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "**Nada impede que o legislador adote critério relacionado a aspectos pessoais do contribuinte para fins de isenção, ainda que se trate de imposto real, na medida em que a faculdade de isentar decorre de decisão política do ente tributante para atender objetivos constitucionalmente consagrados, encontrando fundamento na falta de capacidade econômica do beneficiário**". "Atos normativos que concedem benefícios fiscais não podem ser enquadrados entre as leis orçamentárias a que se refere o artigo 165 da Carta da Republica, ainda que acarretem inegável diminuição de receita".

(STF - ARE: 1236918 SP - Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/11/2019, Data de Publicação: DJe-264 04/12/2019).

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de maio de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2022 as 09:15:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=114989&c=NY069J.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 883/2022

Projeto de Lei Nº 134/2022

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CULTURAL O TEATRO VAI A ESCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 169/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 134/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CULTURAL O TEATRO VAI A ESCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que "temos acompanhado o crescente desinteresse de parcela dos jovens e dos adolescentes pela arte, pela cultura, pelo conhecimento, pela política e pelo saber. Ao mesmo tempo, vemos o crescente interesse pela violência, pela falta de respeito com os educadores e com a família."

Justifica ainda o nobre Edil que "precisamos verdadeiramente criar valores em nossos filhos que são basilares para nossa vida. E a arte, através do Teatro, é um forte fundamento para isto. O nosso projeto tem como objetivo promover a integração dos jovens com nossa cultura e com a nossa sociedade."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

A Constituição Federal em seu art. 23, inciso V, prevê que a União, Estados, do Distrito Federal e Municípios devem promover a cultura e educação:

> *"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *(…)*
>
> *V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação" (grifo nosso)*

Ademais, a mesma norma em seu art. 215, apregoa que o Estado garantirá o acesso às fontes da cultura:

> *"Art. 215. O **Estado garantirá a todos** o pleno exercício dos **direitos culturais** e acesso às fontes da*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

***cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, entendemos que a propositura em análise deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo, entretanto, merece prosperar pois está revestida de boas intenções e é de relevante interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/06/2022 as 13:49:42.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=121875&c=5W1ZJ9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 38/2022

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°134/2022** de autoria do vereador Sebastião Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a criação do programa cultural O Teatro vai à escola no âmbito do Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 134/2022 de autoria do Vereador Valter Fernandes, que *"Dispõe sobre a criação do programa cultural O Teatro vai à escola no âmbito do Município de Araucária."*

Justifica o Vereador Sebastião Valter Fernandes que ele tem acompanhado o crescente desinteresse de parcela dos jovens e dos adolescentes pela arte, pela cultura, pelo conhecimento, pela política e pelo saber. Ao mesmo tempo, vemos o crescente interesse pela violência, pela falta de respeito com os educadores e com a família.

O Vereador ressalta que *"Precisamos verdadeiramente criar valores em nossos filhos que são basilares para nossa vida. E a arte, através do Teatro, é um forte fundamento para isto. O nosso projeto tem como objetivo promover a integração dos jovens com nossa cultura e com a nossa sociedade."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***"Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

A cultura ocupa um espaço central na vida dos jovens, tanto pela fruição de bens culturais quanto pela produção de cultura. O teatro se tornou uma opção de cultura, lazer, entretenimento e reflexão. Além de favorecer outros inúmeros benefícios, como por exemplo, melhorar o senso crítico sobre os acontecimentos no mundo.

A importância do teatro na vida das pessoas hoje em dia, está intimamente ligada ao fato de provocar uma visão mais ampla sobre tudo. Além disso, proporciona que essa sociedade inserida nesse contexto, possua uma mente mais aberta aos interesses da sociedade como um todo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 29/06/2022 as 10:23:38.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123278&c=46WEC2.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Dessa maneira, o teatro forma pessoas mais sensíveis, respeitosas, além de colaborar bastante com a formação de pessoas menos preconceituosas, mais tolerantes e com uma visão mais inteligente sobre tudo. Essa arte também tem seu papel fundamental no combate ao preconceito e à discriminação em todas as suas formas.

Analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 134/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 29 de Junho de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 134/2022

Dispõe sobre a criação do programa cultural “O Teatro vai à escola” no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica criado o Programa Cultural "O Teatro Vai à Escola", no município de Araucária.

Art. 2º O programa tem por finalidade a apresentação de peças teatrais nas escolas municipais, pelos menos uma vez por semestre, durante o período letivo.

§ 1º O programa atenderá os alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 2º Na seleção das peças teatrais a serem apresentadas nas escolas a administração municipal dará preferência a produções locais.

§ 3º Ao final das apresentações, serão realizadas palestras/oficinas, que poderão ser consideradas atividades pedagógicas.

Art. 3º Para os fins do artigo anterior, a administração municipal poderá elaborar e distribuir, semestralmente, aos estabelecimentos de ensino envolvidos, material informativo com a programação especifica.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/05/2022 as 10:22:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117969&c=X8P7N0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Temos acompanhado o crescente desinteresse de parcela dos jovens e dos adolescentes pela arte, pela cultura, pelo conhecimento, pela política e pelo saber. Ao mesmo tempo, vemos o crescente interesse pela violência, pela falta de respeito com os educadores e com a família.

Precisamos verdadeiramente criar valores em nossos filhos que são basilares para nossa vida. E a arte, através do Teatro, é um forte fundamento para isto. O nosso projeto tem como objetivo promover a integração dos jovens com nossa cultura e com a nossa sociedade.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 23/05/2022 as 10:22:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=117969&c=X8P7N0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 965/2022

Projeto de Lei Nº 144/2022

Ementa: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA A INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES NO COMERCIO ELETRÔNICO E VAREJISTA, GOLPES DE INTERNET, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO E PESSOAL".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES

PARECER CJR Nº 174/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 144/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes onde traz em sua ementa que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA A INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS CONTRA FRAUDES NO COMERCIO ELETRÔNICO E VAREJISTA, GOLPES DE INTERNET, EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO E PESSOAL".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que "os fraudadores estão desenvolvendo golpes financeiros cada vez mais elaborados. Embora todos estejam sujeitos a esse tipo de situação, infelizmente, os idosos acabam se tornando os alvos mais atraentes para esses criminosos. Isso devido a uma maior vulnerabilidade e, geralmente, a falta de conhecimento sobre tecnologia, quando na maioria das vezes, estes golpes acabam sendo aplicados por meios virtuais (aplicativos, mensagens SMS, ligações, etc)."

Justifica ainda o nobre Edil que "dados da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), mostram que desde o início da pandemia do novo coronavírus as tentativas de golpes financeiros contra idosos aumentaram cerca de 60%. A maior parte dessas ações incluiu o pedido para que os correntistas mais velhos forneçam informações pessoais, como senhas, números de previdência social e outros dados confidenciais. 70% das fraudes estão relacionadas a essas tentativas."

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 40/2022

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 144 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, Autoriza o município de Araucária a instituir a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignados e pessoal.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 144 de 2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, Autoriza o município de Araucária a instituir a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignados e pessoal.

Justifica a Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes que o objetivo deste projeto de lei é que a Semana Municipal de Orientação aos Idosos é orientar e instruir os idosos sobre como se proteger contra os crimes e fraudes no comércio eletrônico, varejista e golpes de internet. A finalidade é a proteção da pessoa idosa. A Semana Municipal de Orientação aos Idosos realizar-se-á preferencialmente de forma anual na semana em que incluir o dia 1º de outubro, que é o dia Internacional do Idoso e deverão participar deste movimento psicólogos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, militares, delegados, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta na prevenção e proteção dos direitos da pessoa idosa na realização de programas de orientação e palestras.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/07/2022 as 15:56:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123986&c=L66ZF5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao
>
> patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 144/2022.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/07/2022 as 15:56:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123986&c=L66ZF5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/07/2022 as 15:56:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=123986&c=L66ZF5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 144/2022

Autoriza o municipio de Araucária a instituir a Semana Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimos consignado e pessoal.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araucária a instituir a semana municipal de orientação contra fraudes no comércio eletrônico e varejista, golpes de internet, empréstimo consignado e pessoal; que tem como fundamentos:

I – a proteção integral da pessoa idosa;

II – a efetivação do direito à dignidade;

III - a não violência, discriminação e negligência contra a pessoa idosa;

IV – a preservação digna de sua saúde mental, moral, intelectual e financeira.

V – o repúdio ao tratamento intimidatório despendido ao idoso.

Art. 2º A Semana Municipal de Orientação aos Idosos realizar-se-á preferencialmente de forma anual na semana em que incluir o dia 1º de outubro (Dia Internacional do Idoso).

Art. 3º A Semana Municipal de Orientação aos Idosos tem o objetivo disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas, que contribuam para reeducação da incidência de golpes e fraudes na internet, comércio eletrônico e varejista, empréstimos consignado e pessoal.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos, dentre outros, de:

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 13:00:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118720&c=222KVC.

I - navegação na internet;

II - aquisição de bens, produtos e serviços por meio de comércio eletrônico e varejista;

III - ocorrência de golpes e abusos econômicos contra idosos por ocasião de contratação de empréstimos consignado e pessoal, financiamentos, investimentos e seguros em geral;

IV - golpes financeiros aplicados por telefone;

V - emissão e o envio de cartões de crédito não solicitados e estelionatos;

VI - refinanciamento de empréstimos consignado e pessoal.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I - evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico e varejista;

II - garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

III - prevenir contra fraudes e atentados aos idosos, principalmente no tocante às ofertas de empréstimos consignados e pessoais, seguros e financiamentos, oferecidos por meio telefônico e pessoal por bancos, financeiras e fintechs, prática de juros, prazos e condições abusivas de contratação.

Art. 4º No escopo de atingir os fins colimados por esta norma, poderão ser realizadas palestras e programas de orientação sobre as medidas de proteção e os riscos descritos nesta Lei, com ampla divulgação disseminando informações claras e concisas.

§ 1º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de sessenta anos.

§ 2º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais utilizados ou frequentados pelo público maior de sessenta anos, nesta cidade, podendo o Poder Público buscar apoio à promoção para a divulgação junto aos meios de comunicação escrita e falada.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo escolher livremente os meios de divulgação,

publicidade ou veiculação desta campanha, observado o disposto neste artigo.

Art. 5º O Poder Público ao buscar a realização de programas de orientação e palestras de que trata o art. 4º, deve preferencialmente contar com a participação de psicólogos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, militares, delegados, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta na prevenção e proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 6º Visando promover palestras, debates públicos, programas de orientação sobre o assunto e temas correlatos, pode o Poder Público celebrar parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração de autoridades, instituições, bem como do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil.

Art. 7º O Poder Executivo poderá ainda estabelecer convênios e parcerias com a iniciativa privada e com entidades não governamentais a fim de garantir a implementação das atividades previstas e pretendidas para efetividade da semana de orientação aos idosos no município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 13:00:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118720&c=222KVC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Os fraudadores estão desenvolvendo golpes financeiros cada vez mais elaborados. Embora todos estejam sujeitos a esse tipo de situação, infelizmente, os idosos acabam se tornando os alvos mais atraentes para esses criminosos. Isso devido a uma maior vulnerabilidade e, geralmente, a falta de conhecimento sobre tecnologia, quando na maioria das vezes, estes golpes acabam sendo aplicados por meios virtuais (aplicativos, mensagens SMS, ligações, etc).

Dados da Febraban (Federação Brasileira de Bancos), mostram que desde o início da pandemia do novo coronavírus as tentativas de golpes financeiros contra idosos aumentaram cerca de 60%. A maior parte dessas ações incluiu o pedido para que os correntistas mais velhos forneçam informações pessoais, como senhas, números de previdência social e outros dados confidenciais. 70% das fraudes estão relacionadas a essas tentativas.

Os idosos visados por esses golpes acumulam economias financeiras ao longo de suas vidas, detêm ativos valiosos, e possuem um crédito forte. Em outras palavras, eles têm dinheiro e recursos à sua disposição. Além disso, os fraudadores procuram atacar alvos que eles acreditam serem ingênuos e que confiam em pessoas agradáveis.

O objetivo deste projeto de lei é levar informação para orientar e instruir os mais velhos sobre como se proteger para não serem vítimas desse tipo de crime.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Maio de 2022.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 26/05/2022 as 13:00:28.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=118720&c=222KVC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1167/2022
Projeto de Lei Nº 165/2022
Assunto: "Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal do Antigomobilista, a ser comemorado anualmente no dia 03 do mês de Outubro, e dá outras providências."

Iniciativa: VEREADOR IRINEU CANTADOR

PARECER CJR Nº 220/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 220/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador onde traz em sua ementa a instituíção no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal do Antigomobilista, a ser comemorado anualmente no dia 03 do mês de Outubro.

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que:

> O antigomobilismo é um movimento que visa a restauração, conservação e exibição de automóveis clássicos antigos, com objetivo de manter viva a sua história. Sabe-se que em nossa cidade há inúmeros grupos organizados que congregam centenas de pessoas que têm como hobby a prática de conservação de carros antigos.
>
> O antigomobilista é quem se interessa por ou participa em atividades ligadas aos automóveis antigos. Essas pessoas podem ser colecionadores ou simplesmente pessoas que gostam e admiram determinados carros ou marcas, que escolhem preservar histórica e fidedignamente o estiolo e período dos carros antigos, estudando a fundo sua restauração, conservação, participando de clubes que congregam amantes dos automóveis de outrora, que se reúnem para debater o hobby, organizar eventos de exibições e passeios em grupo com seus automóveis.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52 Compete

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A nossa Carta Magna, em seu art. 6º garante direitos sociais e prevê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 165/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 165/2022

Institui no Calendário Oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal do Antigomobilista, a ser comemorado anualmente no dia 03 do mês de Outubro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Antigomobilista, a ser comemorado anualmente, no dia 03 do mês de outubro.

Art. 2º As comemorações alusivas a esta data farão parte do Calendário Oficial de Araucária.

Art. 3º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos em homenagens ao Antigomobilista, a exemplo de exposições de carros antigos restaurados, divulgações por meio de midias sociais, debates e palestras de conscientização nos clubes, associações e escolas públicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O antigomobilismo é um movimento que visa a restauração, conservação e exibição de automóveis clássicos antigos, com objetivo de manter viva a sua história. Sabe-se que em nossa cidade há inúmeros grupos organizados que congregam centenas de pessoas que têm como hobby a prática de conservação de carros antigos.

O antigomobilista é quem se interessa por ou participa em atividades ligadas aos automóveis antigos. Essas pessoas podem ser colecionadores ou simplesmente pessoas que gostam e admiram

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/06/2022 as 16:33:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=122855&c=O7H6D3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

determinados carros ou marcas, que escolhem preservar histórica e fidedignamente o estiolo e período dos carros antigos, estudando a fundo sua restauração, conservação, participando de clubes que congregam amantes dos automóveis de outrora, que se reúnem para debater o hobby, organizar eventos de exibições e passeios em grupo com seus automóveis.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1087/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado estudos que visem criar a Cia-Cidade Industrial de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado estudos que visem criar a Cia-Cidade Industrial de Araucária, buscando encontrar um local que exista a possibilidade de apresentar benefícios e estrutura para a instalação de novas empresas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 16/08/2022 as 10:30:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129852&c=75C3WS.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1107/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a construção de um parquinho infantil na rua Amauri Rogerio Padilha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, por meio deste a pedido de moradores, que informaram que na rua Amauri Rogerio Padilha há um pedaço de terreno que foi informado que seria utilizado para um parquinho infantil, entretanto não houve a instalação do espaço infantil. Após um período de tempo o espaço indicado está sendo utilizado por alguns moradores. Sendo assim, é de elevada importância que o local destinado seja destinado para uso recreativo infantil, visto que as crianças da região precisam percorrer um caminho distante de casa para chegar no parque próximo, mas tal situação causa preocupação nos pais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 11:10:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130263&c=TS3J83.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1108/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feito a instalação de câmeras de monitoramento nos pontos de ônibus para prevenção do vandalismo e dos assaltos.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a instalação de câmeras de monitoramento nos pontos de ônibus com o intuito de prevenir os pontos de ônibus e os cidadãos do vandalismo e dos assaltos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 11:11:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130264&c=9G1Y2N.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1109/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a implantação dos grêmios estudantis nas escolas municipais e estaduais de nosso município.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que através do departamento de juventude seja realizado um projeto em parceria com a secretaria municipal de educação para a implantação dos grêmios estudantis nas escolas municipais e estaduais de nosso município.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 11:12:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130265&c=K9R5G8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1110/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a manutenção no declive no asfalto na Avenida Archelau de Almeida Torres próximo com a esquina da rua Xingu.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, o declive que ficou no asfalto tem causado transtornos aos motoristas e ciclistas que trafegam no local. Portanto, necessita de manutenção.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:39:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130258&c=79F1WH.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1111/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que aconteça o aumento da oferta de medicamentos e materiais na UBS do Califórnia.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que a farmácia do posto do Califórnia tenha um aumento na oferta de medicamentos e materiais visto que, há reclamações quanto a falta dos nmesmos na farmácia desta unidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:41:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130260&c=V7B23I.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1112/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a revitalização da rua Tibagi.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado a revitalização da rua Tibagi, asfalto, iluminação e calçadas pois ao visar atender a população com uma boa infraestrutura, se faz necessário a revitalização que atenderá aos cidadãos de Araucária.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 17/08/2022 as 10:43:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130262&c=0U39JQ.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1113/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja criado um departamento especializado para receber as denúncias da violência escolar.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja criado um departamento especializado para receber as denúncias da violência escolar, visto que no espaço educacional há, hodiernamente, situações de violência física e/ou verbal, bem como o bullying que atinge diversas crianças, o que prejudica na saúde mental ao longo da infância e juventude, podendo trazer consequências para a vida adulta.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 09:32:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130360&c=NJL538.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1114/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a orientação e o acompanhamento da obra em frente ao condomínio Villagio napole localizado na avenida Nossa Senhora dos remédios 225, no Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado a orientação e o acompanhamento da obra em frente ao condomínio Villagio napole localizado na avenida Nossa Senhora dos remédios 225, no Boqueirão, visto que a grande movimentação de máquinas pesadas em virtude da obra tem causado mudanças no trânsito, causando preocupações nos moradores devido à ausência de orientação e fiscalização na obra.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 09:35:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130367&c=J6K7P1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1116/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado rondas na praça localizada na Avenida Archelau de Almeida Torres, esquina com a rua São Paulo, em frente a escola Archelau.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição para que seja realizado rondas na praça localizada na Avenida Archelau de Almeida Torres, esquina com a rua São Paulo, em frente a escola Archelau, visto que na praça há consumo de drogas durante o dia, impedindo que muitas pessoas possam frequentar a praça sentindo segurança.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 09:36:47.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130371&c=V09OU8.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1117/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja trocado o semáforo na Avenida das araucárias próximo aos pontos de ônibus ali presentes, por um semáforo digital.

JUSTIFICATIVA

Justificamos a proposição, pois, ao visar o grande número de reclamações dos pedestres quanto ao avanço dos motoristas, perigo de acidentes e tendo em vista a melhoria da sinalização para a população. Sendo assim, se faz necessário a instalação de um semáforo digital na Avenida das araucárias próximo aos pontos de ônibus ali presentes.

Por isso, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de agosto de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 18/08/2022 as 16:27:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130529&c=BT9Q75.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1097/2022

Indica-se à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***PROMOVA A SINALIZAÇÃO PARA UMA VAGA CARGA E DESCARGA NA AVENIDA AVESTRUZ N° 680 EM FRENTE A LOJA EDIMAR FERRAGENS BAIRRO CAPELA VELHA.***

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento comercial e os demais comércios, alegam carros estacionados o dia todo na vaga e quando chega mercadorias não conseguem descarregar, por não tem a vaga liberada.

Araucária, 17 de agosto de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 17/08/2022 as 10:24:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130254&c=7P32NH.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1106/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, para ser realizada a revitalização da passarela de madeira situada na Rua Antônio Fila – Bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local por se tratar de um apelo dos moradores. Esta ação é necessária, devido as péssimas condições da passarela, correndo risco de causar acidentes aos usuários.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 16 de agosto de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 16/08/2022 as 09:19:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129760&c=53PQA3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1137 /2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI** para que, por intermédio das Secretarias competentes, promova a pavimentação asfáltica e calçamento na Estrada Botiatuva - JU423 89146 01653 523851, no interior de araucária próximo ao Haras Giordani, BOTIATUVA - CEP : 83702970, Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

A rua mencionada acima e grande importância para a região e necessitam de pavimentação asfáltica que possibilite melhorar a qualidade de vida para a comunidade. Esta é uma solicitação antiga dos moradores da região que sofrem com a poeira, lama e com as dificuldades na trafegabilidade.

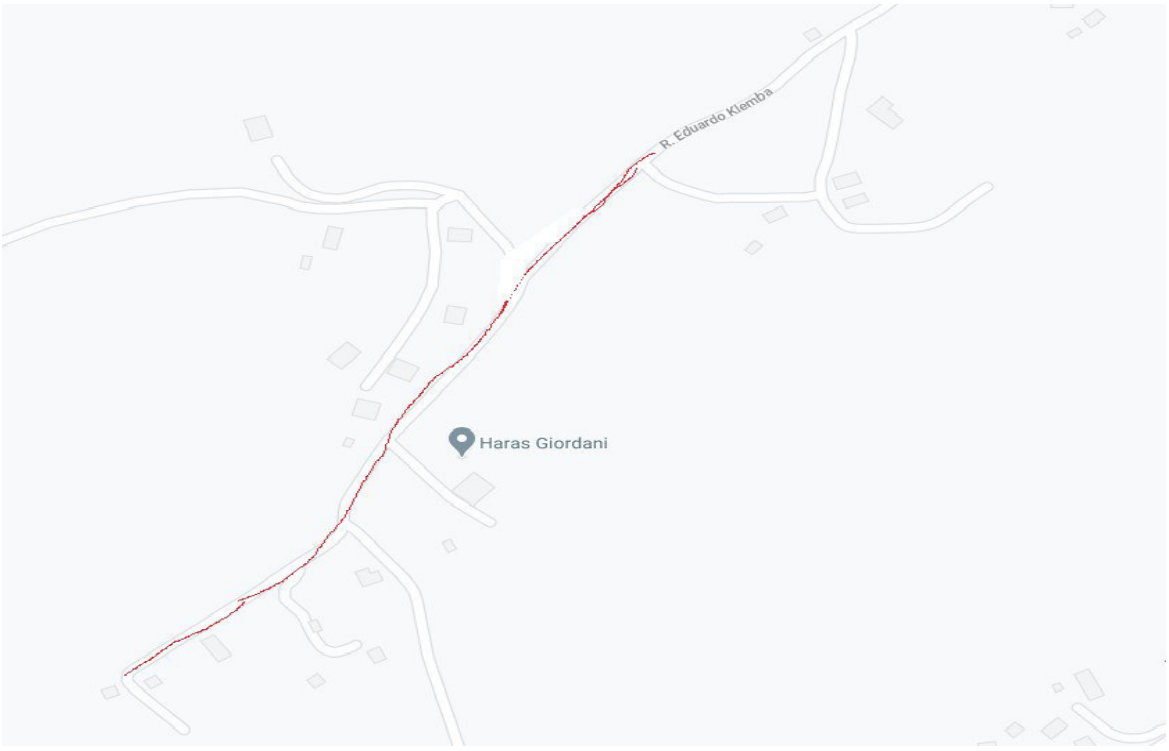
Desta forma, essa indicação tem o condão de viabilizar melhorias significativas para a região e que, certamente, trarão grandes benefícios para seus moradores.

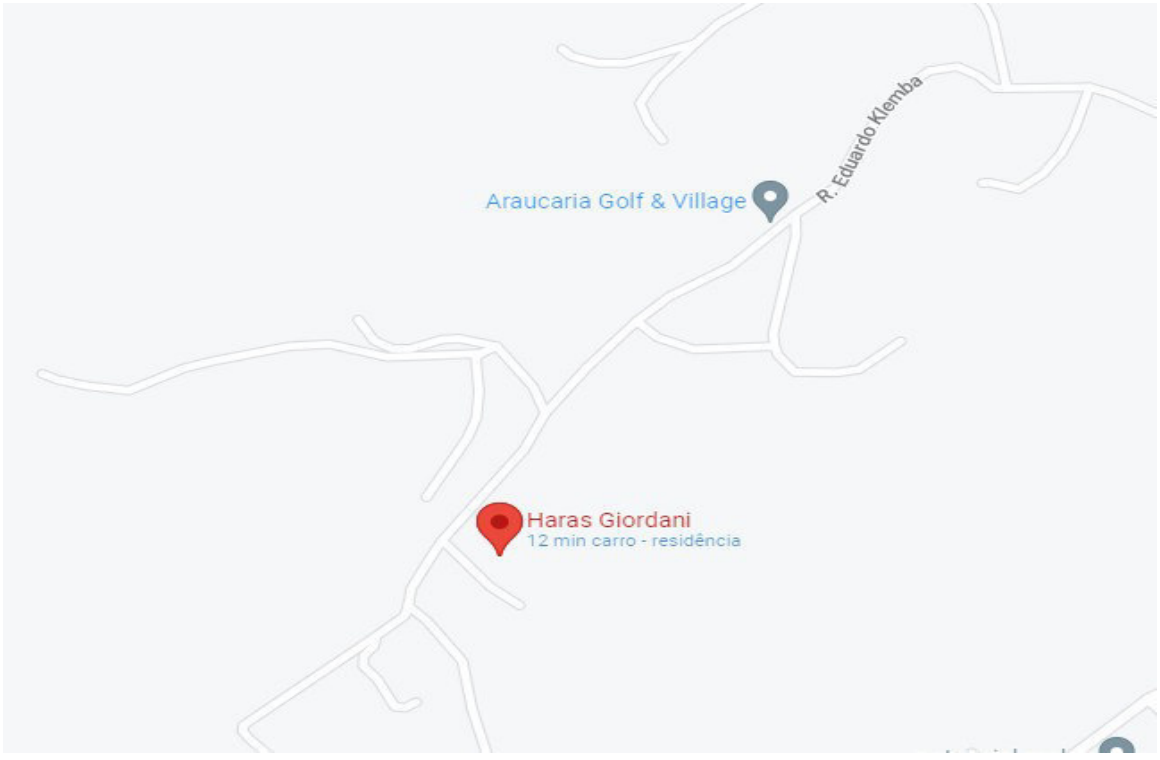
Diante disso, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação e encaminhamento da presente proposição.

Gabinete do Vereador, 16 de Agosto de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 16/08/2022 as 15:09:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130099&c=9BXQ81.





CELSO NICÁCIO

Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, vereador** em 16/08/2022 as 15:09:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130099&c=9BXQ81.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1138/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja viabilizada a construção de uma pista de skate nas imediações da praça situada na Av. Cezar Hasselmann, nº 633, bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA

A indicação se justifica pela necessidade de atender ao pedido dos praticantes de skate em nosso Município. Através da construção de uma pista de skate para prática dessa modalidade de esporte, haverá um grande incentivo para os praticantes reunirem-se no local. Ademais, os adolescentes e jovens daquela localidade não contam com um local adequado para a prática. Portanto, a obra propiciará maior segurança, já que atualmente são usadas as vias públicas para desenvolver tais atividades, o que aumenta em muito as chances de um atropelamento acontecer.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária,16 de agosto 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:03:59.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130096&c=867VNP.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1139/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova o reparo asfáltico, com buracos existente na Rua Arapongas, próximo a igreja Visão Missionária, bairro Capela Velha – Jardim Israelense.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa das imagens abaixo, é possível perceber os buracos, desníveis e desnivelamentos existentes na via. Como pode observar, vê-se necessário uma revitalização do asfalto, pintura de faixas, sinalização e regularização do local referido. Essa rua é localizado em frente a Igreja Visão Missionária, onde há grande circulação diária de pedestres, veículos, entre outros. É importante trazer a mobilidade, bem-estar e segurança aos munícipes que utilizam desse espaço.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 14:44:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130085&c=L5VZ76.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1140/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a instalação de Tachões de Sinalização no cruzamento das Ruas Alagoas e Goias, no jardim Fonte Nova.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa na imagem abaixo, houve uma mudança no sentindo preferencial entre as duas ruas, passando da Rua Alagoas para a Rua Goias, situação esta potencialmente perigosa pela possível confusão daqueles que utilizam a via constantemente. A Rua Alagoas é uma via de mão dupla, com uma das passagens sendo descida, por isso com a ausência do Tachão de Sinalização, os condutores podem descer em alta velocidade e gerar acidentes com veículos e pedestres. Ademais, é direito do cidadão usufruir de infraestrutura adequada para que direitos básicos como transporte, mobilidade, bem-estar e segurança sejam garantidos aos munícipes.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:42:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130118&c=PBY116.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 16/08/2022 as 15:42:43.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130118&c=PBY116.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1141/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova o estudo de viabilidade, para realocar a lombada na Av. Manoel Ribas próximo ao cruzamento com a Rua Leonardo João Wieczorkowski, bairro Cachoeira.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa na imagem abaixo, é possível perceber que a lombada está muito próxima ao cruzamento, com isso, dificulta a passagem dos condutores de veículos e pedestres. Realizando o estudo de viabilidade, realocando a lombada para aproximadamente uns 30 metros acima, assim melhorando a mobilidade e segurança. Além do cruzamento, os condutores de veículos descem em alta velocidade nessa região, até chegar na lombada, situação esta perigosa pela possível causa de acidentes e confusão daqueles que utilizam a via constantemente.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de agosto de 2022.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 17/08/2022 as 11:12:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130149&c=E45K5A.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 17/08/2022 as 11:12:50.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130149&c=E45K5A.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1142/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito o estudo de viabilidade de abertura do estacionamento próximo a guarita do Hospital Municipal de Araucária (HMA).

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, haja vista que é uma reivindicação muito importante para a comunidade, pois o número de veículos é muito grande, dificultando para que pessoas, normalmente em estado de emergência utilizem para estacionar seus veículos, a fim de se dirigirem para o atendimento.

Sabemos que por uma questão de infraestrutura (no caso de acesso às salas que somente funcionários necessitam ter acesso) é o motivo pelo qual o mesmo se encontra fechado para frequentadores, porém, um estudo desta possível abertura solucionaria inúmeros problemas enfrentados pela grande população que procuram os serviços deste espaço.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/08/2022 as 14:12:15.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130630&c=K84MP7.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1143/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito a operação de tapa buraco na Rua: Presidente Carlos Cavalcanti, próximo sinaleiro e na saída exclusiva do ônibus, sentido Rodovia do Xisto.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação muito importante pois o buraco encontra-se em um local que compromete a estrutura mecânica dos ônibus que trafegam como rota única e exclusiva, além dos perigos oferecidos por pedestres que por ventura utilizem a passagem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/08/2022 as 14:12:36.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130629&c=R351ZH.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1144/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito um estudo de inserção de abrigos de ônibus na continuação da Rua: Augusto Borkowski, Campina das Pedras, próximo ao Clube Savana.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação muito importante de um grande número de moradores que necessitam se deslocar na região e nas intempéries sofrem sem os abrigos.

Ressalto que existem rotas na região que atendem prontamente os moradores, porém, a falta de abrigos na continuidade da rua mencionada, faz com que aconteçam dificuldades diárias, ou com excesso de sol, ou chuva, muitos se obrigam a tentar refúgio em árvores próximas.

Ressalto que até determinado ponto os abrigos estão instalados e na continuidade da rota não, prejudicando quem necessita do serviço.

Sendo assim, solicito uma atenção especial para esta solicitação, para que possamos dar uma resposta à população, o mais rápido possível.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/08/2022 as 14:11:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130631&c=FBC181.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Câmara Municipal de Araucária, 19 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/08/2022 as 14:11:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130631&c=FBC181.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1145/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja feito o estudo de viabilidade de Convênios com clínicas de Raio X do município.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação muito importante pois hoje a espera para a realização de um exame simples que não seja encaminhado como prioridade, leva mais de três meses para a realização, acarretando problemas diversos para quem espera, pois em muitos casos agravam situações que poderiam ter fácil resolução.

Convênios com clínicas em nosso município diminuiriam a lista de espera, oportunizando melhor qualidade de vida aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Agosto de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 19/08/2022 as 14:11:28.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130632&c=D1QX38.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 86/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, informações sobre as rondas da guarda e ações de segurança em frente ao condomínio Campodoro.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre as rondas da guarda e ações de segurança em frente ao condomínio Campodoro.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 22 de agosto de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 22/08/2022 as 11:19:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130712&c=OL459P.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 87/2022

Requerem à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da regularização das áreas da rua Prefeito José Tadeu Saliba.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre a regularização das áreas da rua Prefeito José Tadeu Saliba.

O presente requerimento justifica-se em virtude das dúvidas da comunidade local que deseja saber sobre a regularização da área.

Por isso, solicitamos ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 22 de agosto de 2022

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 22/08/2022 as 11:23:14.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130715&c=0G9ER9.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº93/2022

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para determinar à Secretária competente, que responda os seguintes questionamentos abaixo, refente a Central de Regulação em Saúde de Araucária nas especialidades relacionadas:

Eletrocardiograma, Tomografia, RX, Ecografia, Especialidade, Oncologia, Neurologista, Cardiologista, Urologista.

Como é realizado a gestão das listas de acesso/filas de espera?
Qual é o número de pacientes que estão na fila de espera, de cada procedimento listado acima?
Qual o critério é estabelecido para prioridades e urgências?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no Exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal, 18 de agosto de 2022

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/08/2022 as 13:33:34.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130735&c=F8OJ15.

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, FABIO PAVONI, APARECIDO RAMOS, IRINEU CANTADOR, SEBASTIÃO VALTER FERNANDES, RICARDO TEIXEIRA, VAGNER CHEFER, BEN HUR DE OLIVEIRA, CELSO NICÁCIO, PEDRO FERREIRA DE LIMA E VILSON CORDEIRO,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 31/2022

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal para deliberação, a Moção de Aplausos à equipe do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU Araucária, pelos serviços de excelência prestados em seus 10 anos de atuação no Município.

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente Moção de Aplausos para homenagear e ao mesmo tempo agradecer à equipe do SAMU Araucária, que completou na última terça-feira (02), 10 (dez) anos de atuação em nosso Município.

Queremos demonstrar, além da importância dos profissionais que fazem jus a essa honraria, o notório reconhecimento pela zelosa atuação na proteção à saúde, rapidez e eficiência no atendimento de situações emergenciais. Em meio a sirenes e equipamentos de proteção individual, correm contra o tempo para salvar vidas.

Em vista disso, externamos nossa gratidão a toda equipe pertencente ao quadro do SAMU Araucária que ao longo de uma década, prestaram seus

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128334&c=55CH1F.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

serviços com excelência, lutando diariamente no socorro da população araucariense.

Diante o exposto, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Moção de Aplausos e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Eduardo Castilhos
Vereador

(Assinado digitalmente)
Fabio Pavoni
Vereador

(Assinado digitalmente)
Aparecido Ramos
Vereador

(Assinado digitalmente)
Irineu Cantador
Vereador

(Assinado digitalmente)
Sebastião Valter
Vereador

(Assinado digitalmente)
Ricardo Teixeira
Vereador

(Assinado digitalmente)
Vagner Chefer
Vereador

(Assinado digitalmente)
Ben Hur de Oliveira
Vereador

(Assinado digitalmente)
Celso Nicácio
Vereador

(Assinado digitalmente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador

(Assinado digitalmente)
Vilson Cordeiro
Vereador

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários descritos na página de assinaturas, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=128334&c=55CH1F.Consulte a página de assinaturas no final deste documento.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PÁGINA DE ASSINATURAS

Camara Municipal de Araucaria garante a integridade deste documento, a origem e o(s) signatário(s), considerando original para todos os efeitos legais.

Documento assinado eletronicamente pelos signatários abaixo, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020.

IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO

Mocao de Aplausos 31_2022 - SAMU Araucaria.pdf

Documento nº 018526/2022

Hash do arquivo original sha512 :

f4c1679b2d9d3c8eb712f6366e6b2d704899905b1d7be403afcc1e99df91e458fab174f0c4de137c3373fe7b7a2aa53a8adf8c6965fc48ddb7c5ab662fe8ea08

Este log pertence **única e exclusivamente** ao documento do hash acima.

EVENTOS DO DOCUMENTO

Documento **CRIADO** no e-chronos sob nº 018526/2022 por BARBARA ZAFIRIS em 04/08/2022 13:53:25.
Lista de assinatura **INICIADA** por EDUARDO CASTILHOS em 04/08/2022 15:35:14.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, vereador em 04/08/2022 15:35:14.

Lista de assinatura **INICIADA** por VALTER FERNANDES em 05/08/2022 08:13:17.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por SEBASTIAO VALTER FERNANDES, Vereador em 05/08/2022 08:13:17.

Lista de assinatura **INICIADA** por APARECIDO RAMOS em 05/08/2022 08:19:54.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por APARECIDO RAMOS ESTEVAO, VEREADOR em 05/08/2022 08:19:54.

Lista de assinatura **INICIADA** por FABIO PAVONI em 05/08/2022 13:49:54.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por FABIO PAVONI, Vereador em 05/08/2022 13:49:54.

Lista de assinatura **INICIADA** por IRINEU CANTADOR em 05/08/2022 16:11:42.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por IRINEU CANTADOR, VEREADOR em 05/08/2022 16:11:42.

Lista de assinatura **INICIADA** por PEDRO FERREIRA em 08/08/2022 08:41:08.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por PEDRO FERREIRA DE LIMA, VEREADOR em 08/08/2022 08:41:08.

Lista de assinatura **INICIADA** por VILSON CORDEIRO em 08/08/2022 08:59:15.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VILSON CORDEIRO, Vereador em 08/08/2022 08:59:15.

Lista de assinatura **INICIADA** por VAGNER CHEFER em 08/08/2022 09:28:38.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por VAGNER JOSE CHEFER, vereador em 08/08/2022 09:28:38.

Lista de assinatura **INICIADA** por BEN HUR em 08/08/2022 09:35:00.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, Vereador em 08/08/2022 09:35:00.

Lista de assinatura **INICIADA** por RICARDO TEIXEIRA em 08/08/2022 09:43:30.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, Vereador em 08/08/2022 09:43:30.

Lista de assinatura **INICIADA** por CELSO NICACIO em 09/08/2022 13:44:06.
Documento ASSINADO ELETRONICAMENTE por CELSO NICACIO DA SILVA, Vereador em 09/08/2022 13:44:06.

AUTENTICIDADE

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do link https://e-chronos.com.br/cma/validadoc informando código de verificação 128334 e a chave de validação 55CH1F.

Página inserida automaticamente pelo sistema E-CHRONOS apenas para controle da validação e autenticidade das assinaturas no documento. Por ser página de controle, possui numeração independente da constante no documento original.

Os Vereadores **PEDRO FERREIRA DE LIMA** e **BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 32/2022

Requerem à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao SR. **ROGÉRIO JOSÉ BONETTO**, servidor público efetivo da câmara Municipal de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Rogério José Bonetto, é servidor público e exerce a função desde 02 de maio de 1986. Ao longo desses 36 anos desempenhou seu cargo de motorista com excelência, dedicação, prestabilidade, atenção, boa vontade, eficiência e comprometimento, virtudes estas que o define. Rogério sempre esteve posto para realizar suas atividades. Um ótimo profissional e nobre servidor público que cumpre com suas funções de forma responsável, sempre tratando as pessoas com atenção e respeito.

Esta moção vem em forma de agradecimento por ter colaborado para um excelente ambiente de trabalho, tratando todos sem distinção e com educação exemplar.

O seu trabalho é de grande importância e sua dedicação é motivo para que as pessoas se espelhem neste profissional.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:42:24.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/08/2022 as 16:40:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130680&c=I15M1U.

Após trilhar uma carreira impecável durante todos esses anos de prestação de serviços públicos, Rogério se aposentará em 1 de setembro de 2022.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela, a importância do trabalho do Servidor Público Rogério José Bonetto, o qual realizou seu trabalho com grande profissionalismo.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
VEREADOR

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 19/08/2022 as 15:42:24.
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/08/2022 as 16:40:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=130680&c=I15M1U.